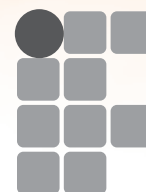




e-Tec Brasil
Escola Técnica Aberta do Brasil

Noções de Direito Tributário

Luciane Schulz Fonseca



**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**
Educação a Distância

Curitiba-PR



Sumário

Aula 1 - Introdução	229
1.1 Sistema Constitucional Tributário	230
Aula 2 - Espécies Tributárias.....	233
Aula 3 - Conceito de Tributo.....	239
3.1 Prestação pecuniária compulsória	239
3.2 Em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir.....	239
3.3 Que não constitua sanção de ato ilícito.....	240
3.4 Instituída em lei	240
3.5 Cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada	241
Aula 4 - Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	243
4.1 imposto.....	243
4.2 Taxas	244
4.3 Contribuições de melhoria.....	247
Aula 5 - Contribuições Especiais e os Empréstimos Compulsórios.....	251
5.1 Empréstimos compulsórios.....	254
Aula 6 - Obrigação Tributária	257
Aula 7 - Competência Tributária	261
Aula 8 - Dos Impostos da União, Estados Distrito Federal e Municípios	263
8.1 Dos impostos dos estados e do Distrito Federal	264
8.2 Dos impostos dos municípios.....	264
Aula 9 - Peculiaridades dos Impostos da União.....	267
9.1 Imposto de importação (II)	267
9.2 Imposto de Exportação (IE).....	268
9.3 Imposto de Renda - IR.....	269
9.4 Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)	270
9.5 Imposto sobre Operações Financeiras (IOF).....	271
9.6 Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR)	273
9.7 Imposto sobre Grandes Fortunas.....	274
Aula 10 - Peculiaridades dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal.....	277
10.1 Imposto sobre a transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos (ITCMD)	277
10.2 Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior (ICMS).....	278
10.3 Imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA)	279
Aula 11 - Peculiaridades dos Impostos dos Municípios.....	281
11.1 Impostos sobre a transmissão <i>inter vivos</i> de bens a título oneroso (ITBI).....	281
11.2 Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)	282
11.3 Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS)	283
Aula 12 - Instituição dos Impostos e a Lei de Responsabilidade Fiscal	289
Aula 13 - Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar.....	291

13.1 Princípio da Legalidade	293
13.2 Princípio da Isonomia	295
13.3 Princípio da Irretroatividade	295
13.4 Princípio da Anterioridade	295
13.5 Princípio da Vedação do Imposto Confiscatório	297
13.6 Princípio da Liberdade de Tráfego	298
Aula 14 - Imunidades Tributárias	299
14.1 Imunidade Recíproca	299
14.2 Imunidade dos Templos	300
14.3 Entidades Imunes	300
14.4 Imunidade dos livros, jornais, periódicos e papel destinado a sua impressão	301
Aula 15 - Repartição das Receitas Tributárias	303
Aula 16 - Crédito Tributário	307
16.1 Conceito	307
16.2 Constituição do Crédito Tributário pelo Lançamento	307
16.3 Modalidades de Lançamento	308
Aula 17 - Suspensão do Crédito Tributário	311
17.1 Moratória	311
17.2 Depósito do montante integral do crédito	312
17.3 Reclamações e recursos administrativos	312
17.4 Concessão de liminar em mandado de segurança	313
17.5 Medida liminar e antecipação de tutela	313
Aula 18 - Extinção do Crédito Tributário	315
18.1 Pagamento	315
18.2 Compensação	316
18.3 Transação	317
18.4 Remissão	317
18.5 Prescrição e Decadência	318
18.6 Conversão de depósito em renda	319
18.7 O pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º	320
18.8 A consignação em pagamento disposto no § 2º do artigo 164.	320
18.9 A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória.	321
18.10 A decisão judicial passada em julgado	321
18.11 A dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei	322
Aula 19 - Exclusão do Crédito Tributário	323
19.1 Isenção	323
19.2 Anistia	324
Aula 20 - Execução Fiscal	327
Referências	331
Currículo do professor autor	333
Atividades Autoinstrutivas	335

Palavra do professor-autor

Prezado Estudante,

Este material foi desenvolvido com o objetivo de apresentar aos alunos do Curso Técnico em Serviços Públicos, modalidade a distância, as noções básicas da disciplina do Direito Tributário. Também Você conhecerá a origem e o ingresso dos recursos públicos nos cofres federais, estaduais e municipais que, posteriormente, irão satisfazer as necessidades da coletividade.

O Direito Tributário tem por função apresentar regras atinentes à instituição, arrecadação e fiscalização dos tributos. Esse ramo do direito está bastante presente na nossa vida, pois pagamos tributos diariamente, por exemplo, no consumo de energia elétrica; na realização de compras num supermercado; na aquisição de combustíveis; na prática de uma ligação telefônica; na obtenção de uma renda; na prestação de um serviço; pelo fato de ser proprietário de bens imóveis urbanos e rurais; de ser proprietário de veículo automotor; de importar e exportar de produtos, entre tantos outros fatos considerados como fato gerador da norma tributária.

Será objeto de estudo e análise nessa disciplina a organização do Sistema Tributário Nacional contido na Constituição Federal. Primeiramente, você conhecerá as espécies tributárias e o conceito de tributo. Compreendido esse tema, tratar-se-á das particularidades de cada uma das espécies tributárias, isto é, dos impostos, das taxas, das contribuições de melhoria, das contribuições especiais e do empréstimo compulsório.

Na sequência, será objeto de exame a obrigação tributária e seus elementos. Ato contínuo, você perceberá as competências tributárias estabelecidas para cada um dos entes políticos na Constituição Federal, isto é, saberá quais são os impostos federais, estaduais e municipais que pagamos. Ciente dos impostos que devem ser pagos, você conhecerá as peculiaridades de cada um.

Ademais, você terá ciência que a Constituição Federal estabelece limites ao poder de tributar, impondo restrições aos entes políticos. Uma vez

arrecadados os valores dos impostos, o passo seguinte é saber acerca da repartição das receitas tributárias entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Você compreenderá, também, os principais aspectos atinentes ao crédito tributário, as hipóteses de suspensão, de extinção e de exclusão. Ao final, será abordada, de maneira simples, a execução fiscal.

Espera-se que o conteúdo aqui desenvolvido, somado às aulas expositivas, possibilite a você conhecer melhor a organização e o funcionamento do Sistema Constitucional Tributário e, principalmente, fazer com que sejamos contribuintes conscientes e participativos do Estado Democrático de Direito.

Professora Luciane Schulz Fonseca

Aula 1 - Introdução

O objetivo da aula é analisar a necessidade de o homem viver numa sociedade organizada denominada Estado, o fundamento de existência do Direito Tributário e sua localização na Constituição Federal.

Essa aula foi desenvolvida a partir da identificação de uma sociedade organizada, suas necessidades e a solução encontrada para sua sustentabilidade. Ao final dessa aula, você saberá reconhecer as ações humanas que se identificam com o direito tributário, conhecerá o conceito e a presença marcante do direito tributário na Constituição Federal.

Não há sociedade sem organização. Partindo dessa premissa, o homem escolheu viver numa sociedade organizada, denominada Estado.

O convívio em sociedade é da essência do homem. O homem não nasceu para viver sozinho. Diante da sociabilidade, característica fundamental do homem, fez-se necessário a adoção de regras.

Ademais, o homem acredita que é fundamental viver em sociedade para atingir seus objetivos. O homem coexiste, vive necessariamente em companhia de outros indivíduos. Nesse contexto, é levado a formar grupos, como família, escola, associações e o próprio Estado, que é dotado de poder político.

No estabelecimento de relações, é necessário um mínimo de ordem para o desenvolvimento do bem comum. Por essa razão é que o Estado é dotado de poder político, que tem como característica a soberania.

O Estado, grupo social, tem o seu poder, denominado de poder político ou poder estatal. A sociedade, chamada de sociedade civil, compreende uma reunião de grupos sociais diferenciados, para os quais o poder político precisa impor regras e limites, que visam à harmonia social.

O Estado, em face da sua soberania, edita normas, regras que devem ser cumpridas por todos que vivem em sociedade. Na melhor conceituação,

o Estado edita normas jurídicas, com vistas a assegurar condições de equilíbrio à coexistência dos seres humanos, impedindo a desordem, os delitos, resguardando direitos e a liberdade das pessoas. Tem a função de disciplinar o comportamento social dos homens.

O Estado Moderno, além de estabelecer normas jurídicas para regular o comportamento humano, efetua despesas públicas na realização de funções estatais, como obras e serviços públicos.

Por certo, o Estado precisa de recursos financeiros e, assim, edita normas para fomentar a arrecadação de receitas. Em outras palavras, para financiar as suas atividades públicas, o Estado instituiu tributos, sendo que, a principal função do tributo é gerar recursos financeiros para o Estado.

O Estado realiza atividades financeiras, a começar pela arrecadação de receitas, contratação de mão de obra, aquisição de bens para prestar serviços públicos e bem atender às necessidades da coletividade. Em síntese, o funcionamento do Estado, necessariamente, pressupõe a existência de uma atividade financeira, que consiste na obtenção de recursos, principalmente por meio de tributos, na sua gestão e na sua destinação.

A tributação deve ser compreendida a partir da necessidade de os indivíduos estabelecerem convívio social organizado e gerirem a coisa pública. Entre todos os poderes que emanam do Estado, talvez a tributação seja o mais essencial, porque sem ela não haveria como exercer os demais. A tributação nasce para prover o bem-comum e decorre da disposição do homem de viver em um Estado.

O grupo de normas, que tem por escopo arrecadar recursos para o Estado, pertence ao ramo do Direito denominado 'Tributário'.

O Direito Tributário é definido pela doutrina como:

Direito tributário é a disciplina jurídica dos tributos. Com isso se abrange todo o conjunto de princípios e normas reguladores da criação, fiscalização e arrecadação das prestações de natureza tributária. (AMARO, 2009, p.02)

Considerando o Direito Tributário como de fundamental importância no cotidiano das pessoas, haja vista que praticamente todos os dias tributos são pagos, veja-se o que a Constituição Federal estabeleceu em matéria tributária.

1.1 Sistema constitucional tributário

A Constituição Federal tem um capítulo próprio para regular o Sistema Tributário Nacional, que nada mais é do que um complexo de normas e princípios que regulam as garantias e as obrigações dos contribuintes, bem como as regras que devem ser observadas pelos entes políticos quando da implementação e cobrança dos tributos, isto é, no processo produtivo de leis tributárias.

Em outras palavras, a primeira estrutura legal do Direito Tributário é a Constituição Federal. Nela constam as competências tributárias, a definição das espécies de tributos, os limites ao poder de tributar, os direitos e deveres do contribuinte, modo de apresentação das normas jurídicas, a repartição das receitas tributárias e, ainda, os muitos princípios e regras que sustentam todo o sistema tributário.

O sistema constitucional tributário é definido pela doutrina como:

É uma carta de direitos do contribuinte contra a excessiva e reconhecida carga tributária da Federação tripartida que é o Brasil, único país do mundo a outorgar, constitucionalmente, competência impositiva aos municípios. (MARTINS 2001, p.09).

Com efeito, pode-se considerar que a nossa Carta Magna disciplina as normas essenciais do Direito Tributário, um verdadeiro conjunto organizado de regras e princípios.

O Sistema Constitucional Tributário se inicia no artigo 145, e se estende até o artigo 162 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Atividade de aprendizagem:

Quem possui competência constitucional para instituir os tributos?

A-Z

Soberania:

poder político supremo e independente. É um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Delito:

prática de conduta contrária à norma legal.

Doutrina:

trabalhos teóricos desenvolvidos por estudiosos do direito, que buscam interpretar as leis e as decisões dos tribunais.

Constituição Federal:

conjunto de normas escritas que fixam a estrutura fundamental do Estado brasileiro. É a declaração da vontade política de um povo.



Resumo

Homem: coexiste; é levado a formar grupos.

Sociedade: consolidação de diversos grupos.

Estado: edita normas jurídicas que disciplinam o comportamento social dos homens.

Para financiar as suas atividades públicas, o Estado instituiu tributos.

Direito tributário: disciplina regras para arrecadar recursos públicos.

A Constituição Federal disciplina as normas essenciais do Direito Tributário.

Sistema Constitucional Tributário: artigos 145 a 162.

Aula 2 - Espécies Tributárias

O objetivo dessa aula é demonstrar a você a existência de cinco espécies tributárias previstas na Constituição Federal: impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições especiais e empréstimos compulsórios.

A aula foi desenvolvida a partir do contexto previsto na Constituição Federal e do entendimento da doutrina especializada. Ao final da aula, você terá oportunidade de formar o seu entendimento sobre as espécies tributárias existentes.

2.1 A Constituição Federal estabelece as seguintes espécies tributárias:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 5º, instituído pela Lei Ordinária nº 5.172/1966, recepcionado pela nova ordem constitucional com eficácia de Lei Complementar, ao prever as espécies tributárias estabelece que os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Já a doutrina e a jurisprudência estão muito distantes de chegar a um consenso sobre quais e quantas são as espécies tributárias. Embora, como já visto, a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional só façam menção a três espécies tributárias, os estudiosos discutem a existência de duas, três, ou ainda, quatro ou cinco espécies tributárias.

A **primeira corrente** sustenta a Teoria Bipartida, argumentando que os tributos se dividem em Impostos e Taxas. Para os que defendem essa teoria,

as contribuições de melhoria, as contribuições sociais e os empréstimos compulsórios revestem-se em forma de imposto ou de taxa.

O tributarista Alfredo Augusto BECKER defendia essa tese:

No plano jurídico, todo e qualquer tributo pertencerá a uma dessas duas categorias: imposto ou taxa. A serena análise científico-jurídica, em cada caso singular, revelará que inexistente terceira categoria ou categoria mista. Os chamados “tributos para-fiscais”, “contribuições de melhoria”, “empréstimos compulsórios” e “monopólios fiscais”, ao serem dissecados pelo método científico-jurídico (não pelos tradicionais “métodos” híbridos que confundem os critérios e conceitos da Ciência das Finanças Públicas com os do Direito Tributário), desnudam-se da “camouflage” político-fiscal ou histórico-filosófica ou simplesmente retórico-acadêmica e mostram-se verdadeiros impostos ou taxas. (BECKER, 1998, p.381)

No mesmo sentido, lecionam Alberto Xavier, Pontes de Miranda e Rubens Gomes de Souza.

A **segunda corrente** defende a Teoria Tripartida, ou seja, afirma a existência de apenas três espécies tributárias. Para essa corrente, os tributos se dividem em impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Assim, ensina Roque Antonio CARRAZA:

Realmente, nossa Lei Maior está comprometida com uma classificação jurídica dos tributos. É ela que, em seu art. 145, confere, às pessoas políticas, competências para que criem impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Apesar de o assunto ainda suscitar acaloradas discussões doutrinárias, continuamos entendendo que a destinação da receita proveniente da tributação não altera – pelo menos não necessariamente – a classificação supra. Neste sentido, já adiantamos que os empréstimos compulsórios (tributos cuja receita há de ser devolvida ao contribuinte) e as “contribuições (tributos com destinação especificada nos arts. 149 e 195 da CF) podem ser reconduzidos às modalidades imposto, taxa ou, no caso daqueles, até, contribuição de melhoria. (2004, p.473)

Caminha no mesmo entendimento o tributarista Aliomar BALEEIRO (1999, p.70).

A **terceira corrente** preserva a Teoria Quadripartida, assegurando a existência de quatro espécies tributárias, quais sejam: impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios.

O tributarista Luciano AMARO adota essa teoria, afirmando que:

“Com esse objetivo, identificamos quatro grupos de espécies tributárias, que permitem, por sua vez, variadas subdivisões, conforme o nível de análise ou o critério de discriminação que seja eleito: 1º impostos; 2º taxas (de serviço, de polícia, de utilização de via pública e de melhoria); 3º contribuições; 4º empréstimos compulsórios.” (2009, p.81).³

Corroborando o mesmo entendimento o constitucionalista Alexandre de MORAES (2002, p.1.659).

O Ministro Carlos VELOSO do Supremo Tribunal Federal (STF), no trecho do voto no RE nº 138.284-8, aduziu que:

As diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação (CTN, art.4º), são as seguintes: a) impostos (C.F., arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); b) taxas (C.F., art.145, II); c) as contribuições, que podem ser assim classificadas: c.1. de melhoria (C.F. 145, III); c.2. parafiscais (C.F., art.149), que são: c.2.1. sociais; c.2.1.1. de seguridade social (C.F., art. 195, I, II, III), c.2.1.2. outras de seguridade social (C.F., art. 195, parág.4º); c.2.1.3. sociais gerais (o FGTS, o salário-educação, C.F., art.212, parág. 5º, contribuições para o Sesi, SENAI, SENAC, C.F., art.240); c.3. especiais: c.3.1. de intervenção no domínio econômico (C.F., art.149) e c.3.2. corporativas (C.F., art.149). Constituem, ainda, espécie tributária: d) os empréstimos compulsórios (C.F., art.148).

O tributarista Hugo de Brito MACHADO, também defende a existência de quatro espécies tributárias, porém não inclui no rol os empréstimos compulsórios:

O tributo, como conceituado no art.3º do CTN, é um gênero, do qual o art.5º do mesmo Código indica como espécies os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria.

O art.217 do CTN, com redação que lhe deu o Decreto-lei n.27, de 14.11.1966, estabeleceu que as disposições do Código não excluem a incidência e exigibilidade de outras contribuições, que indica.

Isso tornou evidente a existência de uma quarta espécie de tributo, integrada pelas contribuições sociais. Tal conclusão restou reforçada pelo art.149 da Constituição Federal de 1988.

Finalmente, vejamos a questão de saber se o empréstimo compulsório é uma espécie de tributo. Questão que tem sido objeto de intermináveis controvérsias.

No plano de uma Teoria Geral do Direito o empréstimo compulsório não é tributo. Ele não é uma receita pública, no sentido de ingresso sem correspondente no passivo. Toda vez que o Estado recebe uma quantia a título de empréstimo compulsório, esse ingresso de dinheiro aumenta a disponibilidade, mas aumenta em igual montante a dívida.

Temos, portanto, em nosso Sistema Constitucional Tributário, quatro espécies de tributo, a saber: os impostos, as taxas, as contribuições de melhoria e as contribuições sociais. Estas últimas podem ser subdivididas em contribuições de intervenção no domínio econômico, contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas e contribuições de seguridade social. (2009, p.63-64)

Há, ainda, uma **quarta corrente**, chamada Teoria Quinquipartida ou Pentapartida que afirma a existência de cinco espécies tributárias, isto é, impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições sociais ou especiais e empréstimos compulsórios. Vejamos a doutrina:

Do estrito ponto de vista do Direito Constitucional, conhece-se a situação: o art.145 prevê os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria, dando a entender até que seriam os únicos, posto que não enumera os demais. No entretanto, os arts. 148 e 149 contemplam, respectivamente, os empréstimos compulsórios e as contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. (BASTOS, 1995, p.145)

A Lei Maior, além de prever as regras-matrizes de incidência dos tributos, também os classifica nessas espécies, em seu art.145. Tais tributos podem ser chamados de "tributos comuns", uma vez que o próprio texto constitucional prevê variações em torno deles, como são os empréstimos compulsórios (art.148) e as contribuições especiais (sociais, de intervenção no domínio econômico e do interesse de categorias profissionais ou econômicas, arts. 149, 149-A, 177, § 4º, e 195). (Regina Helena COSTA, 2007 p.34 - Código Tributário Nacional Comentado: doutrina e jurisprudência. Coordenador Vladimir Passos de Freitas)

Em que pese à existência de vários posicionamentos, filiamos-nos a quarta corrente, isto é, **quinqüipartida** ou **pentapartida**, com base numa interpretação sistemática da Constituição, pois o legislador não utiliza expressões em vão. Assim, ao regular a existência das contribuições sociais e dos empréstimos compulsórios, embora em artigos diferentes, por certo instituiu novas espécies tributárias que não podem deixar de ser consideradas pelos estudiosos do Direito.

Resumo

Espécies tributárias previstas na Constituição Federal:

Art. 145: impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Arts. 149/195: contribuições especiais.

Art. 148: empréstimos compulsórios.

A-Z

Lei ordinária:

matéria comum (residual); quorum de maioria simples.

Lei complementar:

as hipóteses estão taxativamente previstas na Constituição Federal; quorum para aprovação é mais elaborado (maioria absoluta).

Jurisprudência:

decisões reiteradas dos tribunais superiores sobre o mesmo assunto.

Tributarista:

estudioso do direito tributário.

Constitucionalista:

estudioso do direito constitucional.

Supremo Tribunal Federal

(STF):

órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro; tem a função de zelar pela Constituição Federal.



Aula 3 - Conceito de Tributo

O objetivo da aula é que você compreenda o conceito de tributo, previsto no Código Tributário Nacional, com a apreciação de todos os termos empregados pela lei tributária.

Essa aula foi desenvolvida a partir do conceito de tributo previsto no artigo 3º do Código Tributário Nacional. Ao final dessa aula, você saberá que os tributos têm como características o caráter pecuniário, a compulsoriedade, a natureza não sancionatória, a legalidade e a natureza vinculada.

A função da lei, em regra, é definir condutas. Todavia, algumas vezes a lei estabelece conceitos e, assim fez o Código Tributário Nacional ao definir tributo:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade plenamente vinculada.

Para melhor entender essa definição, parte-se para uma análise sistêmica dos termos empregados pelo legislador.

3.1 Prestação pecuniária compulsória

O tributo é uma prestação, uma satisfação obrigacional, que deve ser paga em dinheiro. Detém um conteúdo monetário, excluindo-se, desse modo, qualquer possibilidade de pagamento em serviços ou em bens diversos do dinheiro. O pagamento em pecúnia facilita a sua reversão ao atendimento das necessidades da coletividade.

É prestação compulsória em razão de ser obrigatória, independe da vontade do contribuinte, o qual sempre deverá realizar o pagamento. Assim, está afastada qualquer possibilidade atinente às prestações voluntárias. O tributo, que é imposição do Estado, é sempre fundamentado numa determinação legal e deve ser pago obrigatoriamente.

3.2 Em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir

A prestação deve ser paga em dinheiro, ou algo que represente um valor em dinheiro, como o pagamento de um tributo com títulos da dívida pública ou por bens móveis. Seu conteúdo deve sempre ser expresso em moeda.

No Direito Tributário moderno não há o tributo pago em serviços ou em bens diversos do dinheiro. O Direito Tributário brasileiro desconhece os tributos *in natura* e *in labore*. Exemplo de tributo *in natura*: imposto sobre importação de soja, cuja lei instituidora determinaria que, a cada tonelada de soja importada o importador entregaria, a título de tributo, cento e cinquenta quilos de soja ao sujeito ativo, ora União. Exemplo de tributo *in labore*: imposto sobre a atividade profissional, cuja lei instituidora determinasse determinaria que todo profissional liberal fosse obrigado a contribuir com três dias de serviço por mês à entidade tributante.

Apenas em situações excepcionais o crédito tributário pode ser extinto mediante a entrega de bens. O artigo 156 do Código Tributário Nacional prevê como forma extraordinária de extinção do crédito tributário a dação em pagamento. A expressão 'ou cujo valor nela se possa exprimir' refere-se à possibilidade excepcional de extinção do crédito tributário mediante dação em pagamento.

3.3 Que não constitua sanção de ato ilícito

Essa característica é justamente para distinguir o tributo das multas, penalidades e indenizações, pois estas têm como hipótese de incidência um ato ilícito, enquanto que a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito.

Porém, o fato gerador do tributo pode ocorrer em circunstâncias ilícitas, mas essas circunstâncias são estranhas à hipótese de incidência do tributo e, por isso mesmo, irrelevante do ponto de vista tributário. Com isso, incide imposto de renda na exploração de casa de prostituição e jogos de azar, pois a hipótese de incidência é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica dos rendimentos.

3.4 Instituída em lei

Em face do princípio da legalidade, prevalente no Estado de Direito, somente a lei pode instituir o tributo. Nenhum tributo será exigido sem que a lei anterior o estabeleça, conforme previsão expressa da Constituição Federal (artigo 150, inciso I).

O fundamento de pagar um tributo sempre deverá advir de uma lei ou um ato com a mesma imponência normativa, qual seja, medida provisória, desde que respeitado o contido no §2º do artigo 62 da Constituição Federal.

3.5 Cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada

O tributo só pode ser cobrado por ato da Administração Pública, o qual deverá observar todas as regras definidas em lei. Essa atividade de cobrança deve ser plenamente vinculada, ou seja, não pode deixar margem à apreciação da autoridade, que fica inteiramente vinculada ao comando legal. A lei estabelece o agir, o momento e o conteúdo da atividade. Diferentemente da atividade discricionária, onde a autoridade administrativa tem liberdade para decidir sobre a conveniência e a oportunidade de agir e como agir.

Ao estabelecer que o tributo deve ser cobrado mediante atividade administrativa plenamente vinculada, o legislador afirmou que a autoridade competente não pode preencher com seu juízo pessoal, subjetivo, o campo da indeterminação normativa.

A lei deve descrever o fato gerador da obrigação tributária, a base de cálculo, a alíquota, o prazo para pagamento e os sujeitos da relação tributária. Nada fica a critério da autoridade administrativa competente.

Resumo

- Características do tributo:
- Caráter pecuniário;
- Compulsoriedade;
- Natureza não sancionatória;
- Legalidade;
- Natureza vinculada.

A-Z

Prestação compulsória:

pagamento obrigatório.

Prestação voluntária: pagamento espontâneo.

Títulos da dívida pública:

emitido em razão de um empréstimo contraído por uma pessoa jurídica de Direito Público.

Bens móveis:

tudo aquilo que pode ser transportado de um local para outro, sem deterioração na substância ou na forma.

Sanção:

penalidade aplicada em razão da prática de um ato ilícito.

Ato ilícito:

ato contrário à norma legal.

Hipótese de incidência:

descrição legal da situação que deve acontecer para o nascimento da obrigação tributária.

Estado de direito:

regime político adotado onde as normas legais devem ser observadas por todos (administração e administrados).

Atividade discricionária:

a lei disciplina opções de escolha para o Administrador.

Atividade vinculada:

a lei não oferece opções de escolha ao Administrador



Aula 4 - Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria

O objetivo das aulas quatro e cinco é que você passe a identificar as particularidades dos impostos, das taxas, das contribuições de melhoria, das contribuições especiais e dos empréstimos compulsórios.

Essas aulas foram desenvolvidas a partir dos conceitos previstos no Código Tributário Nacional e do entendimento da doutrina especializada. Ao final, você saberá identificar em que circunstâncias os cidadãos pagam os impostos, as taxas, as contribuições de melhoria, as contribuições especiais e sociais, bem como os empréstimos compulsórios.

4.1 Imposto

A definição de imposto (espécie de tributo) está descrita no artigo 16 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 16. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

O imposto independe de qualquer atividade específica do Estado, ou seja, não se faz necessário qualquer atuação estatal para que o contribuinte pague o imposto. O fato gerador do imposto, segundo a doutrina é:

O fato gerador do imposto é uma situação (por exemplo, aquisição de renda, prestação de serviços etc.) que não supõe nem se conecta com nenhuma atividade do Estado especificamente dirigida ao contribuinte. Ou seja, para exigir o imposto de certo indivíduo, não é preciso que o Estado lhe preste algo determinado. (AMARO, 2009, p.30)

Em síntese, para que o Estado exija o imposto, não é necessário que realize absolutamente nada em benefício do sujeito passivo. Basta apenas que a situação, a hipótese incidência ou fato gerador, esteja prevista em lei.

A doutrina aponta três elementos claros para identificar a figura do imposto:

- a) caráter obrigatório do imposto;
- b) ausência de qualquer relação de correspondência entre a exação tributária e qualquer sorte de compensação do Estado ao contribuinte;
- c) o imposto exigido não é acompanhado de qualquer promessa de reembolso, o que lhe confere a qualidade de definitivo. (BASTOS, 1995, p. 146)

A razão de existir dos impostos é o financiamento das atividades gerais do Estado. Por meio deles o Estado mantém sua organização e executa suas finalidades.

4.2 Taxas

As taxas têm hipótese de incidência ou fato gerador, vinculado a uma atividade específica do Estado. São exigidas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis. O fato gerador desse tributo é configurado por uma atuação estatal, ou seja, o Estado realiza determinada atividade e, em razão disso, cobra uma taxa do sujeito passivo que auferiu algum benefício.

Assim nos ensina a doutrina:

O fato gerador da taxa não é um fato do contribuinte, mas um fato do Estado. O Estado exerce uma atividade administrativa e, por isso, cobra a taxa da pessoa a quem aproveita aquela atividade. (AMARO, 2009, p.31)

A diferença básica entre taxas e impostos reside no fato de que, neste último, não há uma prestação ao contribuinte, enquanto que na taxa há uma contraprestação do sujeito passivo ao Estado.

O artigo 77 do Código Tributário Nacional define taxas:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

A hipótese de incidência da taxa é o exercício do poder de polícia ou serviço público colocado à disposição do contribuinte. O Código Tributário Nacional (CTN) apresenta uma definição de poder de polícia e, também, as características dos serviços públicos, conforme segue:

Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o art.77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

- a)** efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
- b)** potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

O serviço público é conceituado como:

Toda e qualquer atividade prestacional realizada pelo Estado, ou por quem fizer suas vezes, para satisfazer, de modo concreto e de forma direta, necessidades coletivas. (MACHADO, 2009, p. 430)

O contribuinte da taxa será a pessoa que provocou a atuação estatal, no caso do exercício regular do poder de polícia ou, a pessoa a quem seja colocado um serviço público específico (destacados em unidades autônomas) e divisível (capaz de ser mensurado isoladamente pelo usuário) à disposição.

São exemplos de taxas: água e esgoto; o fornecimento de certidões, pela prestação de atividade jurisdicional (custas processuais); obtenção de uma licença para localização de estabelecimento comercial ou industrial.



Taxa de coleta de lixo e pedágio

Uma grande discussão em matéria de taxa é a legalidade da cobrança da taxa de limpeza urbana, mais conhecida como a **taxa de coleta de lixo**. Comumente os contribuintes pagam essa taxa juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Como já aduzido, a Constituição Federal estabelece que a taxa recai sobre serviços públicos específicos e divisíveis, isto porque a taxa é o tributo que tem sua razão de ser na contraprestação realizada pelo contribuinte em razão de serviço prestado pelo ente Público ou colocado à disposição daquele.

O serviço de limpeza pública é indivisível, de utilização indistinta por toda a comunidade, pois não há como medir a quantidade de lixo que cada imóvel ou residência produz em um mês, dia ou ano, devendo, desta forma, ser custeada pela receita advinda dos impostos municipais.

Ademais, em muitos municípios, a taxa de lixo é calculada tendo como base à área do imóvel, isto é, a mesma base de cálculo do IPTU, e o fato gerador é a propriedade imobiliária, que também constitui a mesma hipótese de incidência do IPTU, o que afronta claramente o disposto no artigo 145, §2º da Constituição Federal que diz **“as taxas não poderão ter a base de cálculo própria dos impostos”**.

O Supremo Tribunal Federal (STF), em várias oportunidades, já se manifestou pela inconstitucionalidade da taxa de coleta de lixo, conforme segue:

(...) III. Taxa de limpeza pública e coleta de lixo instituída pelo Município do Rio de Janeiro: inconstitucionalidade, conforme a jurisprudência do STF (v.g. EDvRE 256.588, Pleno, Ellen Gracie, DJ 19.3.2003, RE 249.070, 1ª T., Ilmar Galvão, DJ 17.12.1999. (RE-AgR 410954 / RJ - Rio De Janeiro; AG.REG. no Recurso Extraordinário; Relator(a): Min. Sepúlveda Pertence; Julgamento: 03/08/2007 ; Órgão Julgador: Primeira Turma)

Outro tema que merece destaque é o **pedágio**. Segundo o Supremo Tribunal Federal (STF) possui natureza jurídica de taxa, tendo como fato gerador

a utilização de vias conservadas pelo Poder Público, e a sua cobrança é constitucional, a saber:

Constitucional. Tributário. Pedágio. Lei 7.712, de 22.12.88.

I - Pedágio: natureza jurídica: taxa: C.F., art. 145, II, art. 150, V.

II - Legitimidade constitucional do pedágio instituído pela Lei 7.712, de 1988.

III - R.E. não conhecido.

(RE 181475 / RS - Rio Grande do Sul; Recurso Extraordinário; Relator Min. Carlos Velloso; Julgamento: 04/05/1999; Segunda Turma; DJ 25-06-1999)

No mesmo sentido, é o entendimento do Professor Luciano AMARO, que afirma que o pedágio é taxa de utilização de bem público, conforme segue:

O fato gerador do pedágio é a utilização da via pública e não a conservação desta. A utilização há de ser efetiva e não meramente potencial (simples colocação da via à disposição). Não se pode dizer que o fato gerador seja o "serviço" (de restauração) que o Poder Público execute, por essa tarefa é meio (para manter a via pública utilizável) e não o fim da atuação estatal. (...)

O que o contribuinte do pedágio faz não é utilizar um serviço do Estado; utiliza, sim, um bem público e paga por utilizar esse bem. Se de taxa se quiser chamar essa prestação pecuniária (e teoricamente, nada impede que assim se designe a exação), trata-se de taxa de utilização de bem público, e não taxa de serviço. (2009, p.50)

4.3 Contribuições de melhoria

O Código Tributário Nacional cuida da Contribuição de Melhoria no seu artigo 81, conforme segue:

Art. 81. A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

A contribuição de melhoria tem como hipótese de incidência a valorização de imóveis decorrente de obra pública. Com a realização de uma obra pública (praça, jardins, calçamento, asfalto, avenida, ciclovia e outros) há melhoria e, por derradeiro, valorização do imóvel.

Não basta a realização da obra para a ocorrência do fato gerador. É preciso a valorização da propriedade do sujeito passivo, que aumente o valor venal do imóvel, para que se justifique a cobrança.

A base de cálculo da contribuição de melhoria deve ser a diferença do valor do imóvel antes e depois da realização da obra pública.

Distingue-se do imposto porque depende de atividade estatal específica, e da taxa porque a atividade estatal de que depende é diversa. Enquanto a taxa está ligada no exercício regular do poder de polícia, ou a serviço público, a contribuição de melhoria está ligada à realização de obra pública.

A doutrina tributarista define contribuição de melhoria como:

A espécie de tributo cujo fato gerador é a valorização de imóvel do contribuinte, decorrente de obra pública, e tem por finalidade a justa distribuição dos encargos públicos, fazendo retornar ao Tesouro Público o valor despendido com a realização de obras públicas, na medida em que destas decorra valorização de imóveis. (MACHADO, p.439 e 440)

A contribuição de melhoria é classificada como tributo vinculado porque o fato gerador está ligado à atividade estatal específica relativa ao contribuinte. Assim, o sujeito passivo que tem o seu imóvel valorizado é chamado a pagar a contribuição de melhoria.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que há necessidade de uma lei específica para a exigência de contribuição de melhoria, em cada obra feita pelo ente político, em observância ao princípio da legalidade (REsp 739342/RS; Recurso Especial; 2005/0054599-7; Ministro Francisco Falcão; DJ 04/04/2006).



Atividade de aprendizagem

A Constituição Federal prevê que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios podem instituir contribuição de melhoria, decorrentes da obra pública. Desta forma, em razão da construção de um shopping, pretende o

Município de Cruz Machado/RS, cobrar a contribuição de melhoria, tendo em vista que houve uma valorização expressiva dos imóveis localizados nas imediações. Pergunta-se: Essa cobrança é legal? Justifique.

Resumo

Imposto: independe de qualquer atividade estatal – não vinculado.

Taxa: depende de atividade estatal (poder de polícia ou serviço público) – é vinculada.

Contribuição de Melhoria: depende de atividade estatal (obra pública) – é vinculada.

A-Z

Fato gerador:

ocorrência, no mundo dos fatos, da situação necessária prevista em lei para o nascimento da obrigação tributária.

Inconstitucionalidade:

lei contrária ao estabelecido na Constituição Federal.

Superior Tribunal de Justiça: órgão do Poder Judiciário destinado a julgar, em última instância, matéria infraconstitucional (leis que estão abaixo da Constituição).



Para saber mais sobre Contribuição de Melhoria leia:

LIMA, Robson Luiz Rosa. Contribuição de melhoria. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 775, 17 ago. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7138>

Para saber mais sobre Taxa de Coleta de Lixo leia:

CARNEIRO, André Luiz de Andrade. A taxa de lixo e seus aspectos legais. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3693>



Aula 5 - Contribuições Especiais e os Empréstimos Compulsórios

As contribuições especiais podem ser divididas em: sociais, de intervenção no domínio econômico e do interesse de categorias profissionais ou econômicas.

O professor Hugo de Brito Machado prefere chamar de contribuição social e apresentar as subdivisões:

Diante da vigente Constituição, portanto, pode-se conceituar a contribuição social como espécie de tributo com finalidade constitucionalmente definida, a saber, intervenção no domínio econômico, interesse das categorias profissionais ou econômicas e seguridade social. (2009, p.214)

As **contribuições de seguridade social** (instrumento pelo qual a sociedade financia a seguridade social) estão estabelecidas nos artigos 149 e 195 da Constituição Federal. Tem como função subsidiar o orçamento da seguridade social. São exemplos de contribuições de seguridade social: previdenciárias: empregado, empregador e empresa; não-previdenciárias: contribuição para financiamento da seguridade social (COFINS); contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL); PIS/PASEP; CPMF, FGTS, Salário Educação, etc.

O ente competente para a instituição das contribuições sociais é a União, porém compete ao INSS a arrecadação e a fiscalização. Nestes casos, ocorre uma delegação para fiscalizar e arrecadar, por essa razão é chamado de tributo **parafiscal**.

A **contribuição de intervenção no domínio econômico** é comumente chamada CIDE. É destinada ao Poder Público com finalidade regulatória, sendo caracterizada como um instrumento de intervenção no domínio econômico, tendo função extrafiscal, isto, é de corrigir distorções em setores da atividade econômica. Exemplo, a CIDE dos Combustíveis, cuja previsão está no artigo 177, §4º da Constituição Federal. A lei que regulamenta a sua cobrança é a de nº 10.336/2001 e suas alterações posteriores.

As **contribuições profissionais ou corporativas** são destinadas a organizar e manter as entidades associativas. A função das contribuições de interesse

de categorias profissionais é constituir receita para financiar as entidades representativas. Ex. SESI, SENAI, OAB, CRC, CRM, CRF, etc.

Quando se fala em contribuições profissionais, recordamo-nos da contribuição confederativa e da contribuição sindical. Mas, afinal, qual destas possui natureza tributária? A Contribuição sindical possui natureza tributária, portanto é obrigatória e está prevista no artigo 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Já a contribuição confederativa não tem natureza tributária e sua previsão está no artigo 8º, IV da Constituição Federal, sendo exigível apenas dos filiados ao sindicato.

Neste sentido é a Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal (STF):

STF Súmula nº 666 - A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

A Constituição Federal estabelece no artigo 149 que:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

As contribuições especiais são de competência da União, que devem utilizá-las como instrumento de atuação nas respectivas áreas. Elas estão vinculadas às suas finalidades de instituição e devem observar o princípio da anterioridade geral e nonagesimal.

As contribuições especiais devem ser instituídas mediante lei ordinária, ressalvado as contribuições sociais residuais, previstas no artigo 195, §4º, que exigem Lei Complementar. A lei que instituir qualquer contribuição especial deve definir o fato gerador, a base de cálculo e o contribuinte.

Estabelece o parágrafo 1º do artigo 149 da Constituição Federal que os Estados, Distrito Federal e Municípios poderão instituir contribuições sociais, cobráveis de seu funcionalismo, para o custeio, em benefício destes, de sistema previdenciário.

De acordo com o artigo 195, § 6º da Constituição Federal as contribuições sociais só poderão ser exigidas depois de decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado. Trata-se da observância da anterioridade nonagesimal.

Pode-se considerar que pagamos contribuições porque pertencemos a um grupo, seja órgãos de classe, empregados, empregadores e outros. A finalidade das contribuições é custear determinadas atividades atinentes a certos grupos. Por meio dessa arrecadação é que a União vai atuar e realizar as necessidades daquele grupo.

Marco Aurélio GRECO diferencia impostos, taxas e contribuições com uma clareza inigualável. Para ele, quando todos os cidadãos forem destinatários do produto da arrecadação estamos falando de impostos; já quando houver somente um destinatário estamos falando de taxa; e quando um grupo for o beneficiado, o produto da arrecadação advém das contribuições. (Palestra proferida na Academia Brasileira de Direito Constitucional. Curitiba/Paraná, em 24/06/2004)

Manoel Gonçalves FERREIRA FILHO (1999, p.104), ao tratar de contribuições, comenta prudentemente que:

“No Brasil, o volume da arrecadação dessas contribuições excede ao dos impostos, taxas e contribuições de melhoria, o que explicita a sua importância para as finanças do país”.

Há certa tendência em aumentar o número de contribuições no Brasil, tendo em vista a eficácia na arrecadação, aliada ao fato de que a União não divide o produto da arrecadação com os Estados, Distrito Federal e Municípios. Ademais, a Constituição Federal estabelece poucas regras sobre esse tributo, o que possibilita uma larga atuação do legislador.

A Emenda Constitucional nº 39, de 2002, criou uma nova espécie de contribuição especial. Trata-se da **contribuição para o custeio de iluminação pública**, que pode ser cobrada na fatura de consumo de energia elétrica. Segue o artigo 149-A na íntegra:

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

Essa Emenda Constitucional foi fruto de reivindicações dos executivos municipais após o Supremo Tribunal Federal (STF) declarar inconstitucional a taxa de iluminação pública cobrada pelos Municípios. A Corte Superior chegou a editar a Súmula 670 que diz “O serviço de iluminação pública não pode ser remunerada mediante taxa”.

A classificação desse tributo como contribuição é questionada, levando em conta que tem verdadeira natureza jurídica de imposto, uma vez que é destinada ao custeio de atividade de interesse geral, não sendo vinculada a um grupo social.

5.1 Empréstimos compulsórios

A instituição dos Empréstimos Compulsórios está prevista no artigo 148 da Constituição Federal, tendo por objetivo atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou de sua iminência, ou ainda, no caso de investimento de caráter urgente e de relevante interesse nacional. Veja-se a íntegra desse artigo:

Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, “b”.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

Somente a União, por meio da edição de lei complementar, pode instituir os empréstimos compulsórios.



A Lei Complementar exige um quorum especial, ou seja, a aprovação da norma tributária por maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional (artigo 69 da Constituição Federal), a qual é fixada com base no número total dos integrantes da Casa Legislativa e não com base no número de presentes na sessão de votação. Assim, a maioria absoluta da Câmara será de 257 (duzentos e cinquenta e sete) deputados, enquanto que no Senado será de 41 (quarenta e um) senadores.

O empréstimo compulsório atinente a investimento de caráter urgente e de relevante interesse nacional deve respeitar o princípio da anterioridade, isto é, só pode ser cobrado no ano seguinte ao da instituição, o que evidentemente coloca em dúvida o seu caráter de urgência.

À medida que cessarem as causas que deram origem aos empréstimos compulsórios, a União deve revogar as leis instituidoras destes. A Constituição Federal não fixou prazo para o exaurimento dos empréstimos compulsórios, limitando, somente, a expressão “supressão gradativa”.

Entretanto, Roque Antonio CARRAZA (2004, p.529) concorda com Aliomar BALEEIRO, no sentido de que, considerando o contido no artigo 76 do Código Tributário Nacional, o prazo para a supressão gradativa dos empréstimos compulsórios é de cinco anos, contados da celebração da paz.

Trata-se de um ingresso de recursos temporários. Posteriormente, o Estado terá que restituir os contribuintes. A aplicação dos recursos advindos do empréstimo compulsório é vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

Um exemplo recente de Empréstimo Compulsório foi o exigido dos consumidores de gasolina ou álcool para veículos automotores. O empréstimo calculado sobre o consumo de combustíveis foi cobrado junto com o preço da gasolina e do álcool. Essa matéria foi regulada pelo Decreto-Lei nº 2.288 de 23 de julho de 1986.

Resumo

Espécies de contribuições especiais:

- a) Sociais.
- b) Intervenção no domínio econômico.
- c) Interesse de categorias profissionais ou econômico-corporativas.
- d) Custeio de iluminação pública.

Síntese das espécies tributárias:

Imposto: não há qualquer ação por parte do Estado;

Taxa: há uma atividade do Estado, seja poder de polícia (fiscalização) ou realização de serviço público;

Contribuição de melhoria: realização de uma obra pública pelo Estado e valorização do imóvel;

Contribuições especiais: sociais, intervenção no domínio econômico, interesse de categorias profissionais ou econômico-corporativas, custeio de iluminação pública.

Empréstimo compulsório: despesas extraordinárias; ingresso temporário de recursos.

A-Z

Princípio da anterioridade geral:

o tributo não pode ser cobrado no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

Princípio da anterioridade nonagesimal:

a cobrança do tributo não pode se dar antes de decorridos 90 dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

Emenda Constitucional:

forma de alterar a Constituição Federal.

Súmula:

interpretação majoritária adotada por um Tribunal Superior acerca de assunto específico; esse entendimento deve ser adotado por outros tribunais e juízes.

Despesas Extraordinárias:

gasto além do comum.

Calamidade Pública:

catástrofe pública.

Câmara Federal:

local onde estão os representantes do povo, com função de legislar e fiscalizar.

Senado Federal:

local onde estão os representantes dos Estados-membros, com função de legislar e fiscalizar. Juntos, Câmara e Senado formam o Congresso Nacional.

Revogar a lei:

deixar de vigorar; de ter efeito no ordenamento jurídico.



Para conhecer um pouco mais acerca da contribuição para o custeio de iluminação pública, acesse o site www.dominiopublico.gov.br e leia o texto “A contribuição de iluminação pública”, categoria direito, do renomado autor Hugo de Brito Machado.

Veja a notícia do Supremo Tribunal Federal (STF), veiculada em 14 de maio de 2004, intitulada “2ª Turma do STF julga procedente Ação Rescisória da União contra Associação de Consumidores do Paraná”, no endereço eletrônico: www.stf.gov.br

Para saber mais acerca do Empréstimo Compulsório leia: ROLIM, Aílson Francisco. Empréstimos compulsórios: natureza jurídica no vigente sistema constitucional. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 47, nov. 2000. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1419>



Aula 6 - Obrigação Tributária

O objetivo dessa aula é que você compreenda a obrigação tributária principal ou acessória, e os elementos da obrigação principal: fato gerador, sujeito ativo, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota.

Essa aula foi desenvolvida a partir da identificação dos elementos que compõem a obrigação tributária. Ao final dessa aula, você saberá reconhecer uma obrigação principal e acessória, bem como os elementos da obrigação principal: o sujeito ativo, o sujeito passivo, o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo.

Nos termos do artigo 113 do Código Tributário Nacional, a **obrigação tributária** é principal ou acessória. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador. Tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente. Já a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Na obrigação tributária há um vínculo jurídico onde o devedor paga uma prestação em proveito do credor. A prestação será sempre de natureza tributária, seja de dar, fazer ou não fazer.

A obrigação principal é o pagamento do tributo ou da penalidade, enquanto a obrigação acessória é aquela sem conteúdo pecuniário, que se traduz em prestações positivas ou negativas no interesse da fiscalização ou arrecadação de tributos, como as obrigações de emitir documentos fiscais, de escriturar livros e de entregar declarações.

O fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência, de acordo com o artigo 114 do Código Tributário Nacional. O fato gerador do IPTU é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel; do IPVA é propriedade do veículo automotor; do ICMS a saída de mercadorias de estabelecimento de contribuintes, do fornecimento de alimentação, bebidas e outras situações previstas em lei ordinária estadual.

O **fato gerador** da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal (art.115 do Código Tributário Nacional).

Na obrigação tributária, têm-se **dois sujeitos**, dois atores sempre em cena: **o sujeito ativo e o sujeito passivo**. O sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento (artigo 119 do Código Tributário Nacional). O sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa (contribuinte ou responsável) obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e o sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam seu objeto (artigos 121 e 122 do Código Tributário Nacional).

Na determinação do valor da obrigação pecuniária tributável, é de fundamental importância distinguir **base de cálculo** e **alíquota**.

A base de cálculo é a grandeza econômica sobre a qual se aplica a alíquota para calcular a quantia a pagar. Exemplos: a base de cálculo do IPVA é o valor venal do veículo automotor; do IPTU é o valor venal do imóvel, isto é, o preço de venda, incluindo terreno e construção; do ITBI é valor venal do bem, e não o preço convencionado pelas partes; do ISS das empresas é o valor do serviço prestado; do IR é o montante, real, arbitrado ou presumido da renda ou dos proventos tributáveis.

A alíquota é o percentual ou valor fixo que será aplicado sobre a base de cálculo para o cômputo do valor de um tributo. A alíquota será um percentual quando a base de cálculo for um valor econômico e será um valor quando a base de cálculo for uma unidade não monetária. As alíquotas, em regra, são fixadas por lei ordinária federal, estadual e municipal.



Atividades de aprendizagem

1. Maria da Conceição, viúva, veio a falecer deixando uma casa de alvenaria, avaliada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e único herdeiro. Após o trâmite do inventário, com a transmissão do bem, é necessário o pagamento de um imposto. Diante dessas informações responda: (Para facilitar, consulte o artigo 155 da Constituição Federal).

a) Quem é o pólo ativo dessa obrigação tributária?

b) Quem é o pólo passivo dessa obrigação tributária?

c) Qual é o imposto que deve ser pago?

d) Qual é o fato gerador do imposto a ser pago?

e) Qual é a base de cálculo do imposto a ser pago?

2. Marcos José comprou um terreno localizado na zona rural no Município de Araucária, avaliado em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). No momento de transcrição do instrumento translativo do domínio do imóvel no Registro Imobiliário é necessário o pagamento de um imposto, com alíquota de 2% (dois por cento). Diante dessas informações, responda: (Para facilitar, consulte o artigo 156 da Constituição Federal)

Quem é o sujeito ativo dessa obrigação tributária?

Quem é o sujeito passivo dessa obrigação tributária?

Qual é o imposto que deve ser pago?

Qual é o fato gerador do imposto a ser pago?

Qual é a base de cálculo do imposto a ser pago?

Qual é o valor da alíquota do imposto?

A-Z

IPTU: Imposto sobre a propriedade predial territorial urbano.

IPVA: Imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

ISS: Imposto sobre serviços de qualquer natureza.

ICMS: Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestação de serviços.

ITBI: Impostos sobre a transmissão "inter vivos" de bens imóveis e direitos a eles relativos.

IR: Imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

Resumo

Obrigação tributária: principal ou acessória;

Fato gerador: ocorrência do fato previsto em lei como tributável;

Sujeito ativo: União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

Sujeito passivo: contribuinte ou responsável;

Base de cálculo: valor econômico;

Alíquota: percentual ou valor fixo que se aplica sobre a base de cálculo.

Aula 7 - Competência Tributária

O objetivo dessa aula é que você entenda a competência tributária das pessoas políticas (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios).

Essa aula foi desenvolvida a partir do entendimento doutrinário e do disposto no Código Tributário Nacional e na Constituição Federal. Ao final desta aula, você compreenderá competência tributária e suas características.

A Constituição Federal não cria os tributos, mas atribui competências para que os diversos entes federativos possam instituí-los, com a observância do princípio da legalidade.

Trata-se de uma faculdade concedida pelo constituinte aos entes federados para instituir e cobrar tributos, para garantir renda própria e implementar a autonomia política e administrativa, tornando eficaz o princípio federativo.

A Constituição Federal outorga uma faculdade à União, Estados, Distrito Federal e Municípios para instituírem e, uma vez ocorrido o fato imponible, a hipótese de incidência, cobrarem os tributos. Não se trata de um poder tributário, mas de uma competência tributária.

Destarte, não há que falar em poder-dever do sujeito de direito público, mas de uma faculdade a ser exercida. Isso se comprova pelo fato de vários Municípios brasileiros não implementarem a cobrança do ISS e, ainda, pelo fato de a União nunca ter instituído e cobrado o Imposto sobre Grandes Fortunas.

A doutrina define competência tributária:

Competência Tributária é a aptidão para criar, in abstracto, tributos. No Brasil, por injunção do princípio da legalidade, os tributos são criados, in abstracto, por meio de lei (art.150, I, da CF), que deve descrever todos os elementos essenciais da norma jurídica tributária. (CARRAZA, 2004, p. 449)

Princípio da legalidade:

atender ao que dispõe a lei.

Confisco:

apreender um bem ou produto em proveito do fisco, do Estado.

Imunidade:

isento, livre do pagamento de impostos.

O Código Tributário Nacional (CTN) enuncia que:

Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertence à competência legislativa daquela a quem tenham sido atribuídos.

Extrai-se desse artigo que a competência tributária é plena, ou seja, as pessoas políticas podem instituir e exonerar tributos, observando-se, é claro, os limites descritos na Constituição Federal (artigos 150 a 152), nas Constituições Estaduais, nas Leis Orgânicas e no Código Tributário Nacional.

Dentre os limites constitucionais tributários destaca-se, entre outros: **a)** exigir ou aumentar tributos com a observância do princípio da legalidade; **b)** não utilizar o tributo com efeito de confisco; **c)** observar o princípio da anterioridade, ou seja, há necessidade de lei anterior ao exercício financeiro em que se irá cobrar o tributo sobre patrimônio e renda; **d)** não é possível estabelecer limitações, barreiras, ao tráfego de pessoas e bens; **e)** imunidade recíproca entre os entes da federação. Ressalta-se que as Constituições Estaduais e as Leis Orgânicas também devem respeitar os limites normativos constitucionais federais.

O parágrafo único do artigo 6º do Código Tributário Nacional deixa claro que a distribuição da receita tributária não é fator modificativo da competência. O Código Tributário Nacional estabelece, ainda, a regra da indelegabilidade da competência (artigo 7º), no sentido de que a competência é indelegável, isto é, não pode ser transferida, exceto as funções de arrecadar, fiscalizar, executar as leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária.

Resumo

Constituição Federal atribui competências aos entes federados.

Competência é uma faculdade a ser exercida.

A competência para instituir e exonerar tributos deve observar os limites constitucionais.

A regra é a indelegabilidade de competências.

Aula 8 - Dos Impostos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios

O objetivo dessa aula é que você conheça os impostos que podem ser instituídos e cobrados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Essa aula foi desenvolvida a partir do contido na Constituição Federal.

Ao final da aula, você entenderá quais são os impostos de competência da União, dos Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Municípios.

De regra, a União pode instituir os impostos enumerados no artigo 153 da Constituição Federal:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I** - importação de produtos estrangeiros;
- II** - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III** - renda e proventos de qualquer natureza;
- IV** - produtos industrializados;
- V** - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
- VI** - propriedade territorial rural;
- VII** - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

Excepcionalmente, a União pode instituir, por lei complementar, de acordo com o artigo 154 da Constituição Federal, os impostos não previstos no artigo 153, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados na Constituição Federal. E, também, os impostos extraordinários na iminência ou no caso de guerra externa, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação. Trata-se da competência residual, como é doutrinariamente classificada.

Importante lembrar que a União detém uma competência múltipla na instituição dos impostos. Isso significa que a União pode instituir e cobrar os impostos estaduais nos territórios federais e, caso estes não sejam segmentados em Municípios, caberá, também, a instituição dos impostos municipais. Isso é o contido no artigo 147 da Constituição Federal:

Não-cumulatividade:

compensar o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; evitar o efeito cascata dos impostos.

Autonomia administrativa: criação, mediante lei, de cargos, funções e atribuições.

Autonomia financeira: instituição e arrecadação de impostos; receita própria para execução de suas atribuições.

Autonomia política: eleição direta para prefeito, vice-prefeito e vereadores.

A Constituição Federal nada menciona quanto à competência das taxas e contribuições de melhoria nos territórios. Sobre a questão, veja-se a solução, bastante prudente, apresentada pela doutrina:

Não menciona taxas nem contribuição de melhoria, porque isso é desnecessário, uma vez que a pessoa que fornece o serviço ou que, por suas obras, gera valorização imobiliária, pode sempre, por força do caput do artigo em exame, criar a respectiva taxa ou contribuição. (FERREIRA FILHO, 1999, p.102)

8.1 Dos impostos dos Estados e do Distrito Federal

Aos Estados cabe instituir os impostos enumerados no artigo 155 da Constituição Federal:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

- I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos;
- II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;
- III - propriedade de veículos automotores.

A Constituição Federal (artigo 147, parte final) outorgou ao Distrito Federal a competência para instituir e cobrar, além dos impostos estaduais, os municipais.

8.2 Dos impostos dos municípios

Os Municípios podem instituir, de acordo com o artigo 156 da Constituição Federal:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;
- II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

Com a Constituição de 1988, os Municípios passaram a fazer parte da Federação e, por consequência, adquiriram autonomia administrativa, financeira e política. Essa autonomia advém da capacidade de poder instituir e arrecadar tributos na sua esfera de competência.

Resumo

Impostos da União: II, IE, IR, IPI, IOF, ITR e Grandes Fortunas.

Impostos dos Estados: ITCMD, ICMS e IPVA.

Impostos dos Municípios: IPTU, ITBI e ISS.

Atividade de aprendizagem

Os Estados e os Municípios podem instituir outros impostos além dos enumerados nos artigos 155 e 156 da Constituição Federal?





Aula 9 - Peculiaridades dos Impostos da União

O objetivo dessa aula é que você conheça as peculiaridades dos impostos de competência da União.

Essa aula foi desenvolvida a partir do contido na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional. Ao final da aula, você saberá identificar as características de cada um dos impostos federais.

São impostos da União. Imposto de Importação; Imposto de Exportação; Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza; Imposto sobre Produtos Industrializados; Imposto sobre Operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativos a títulos ou valores mobiliários; Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural; e, Imposto sobre Grandes Fortunas. Seguem comentários acerca de cada um.

9.1 Imposto de Importação (II)

O Imposto de Importação também é conhecido por “tarifa aduaneira” ou “imposto regulatório”, cujo objetivo maior é regular o comércio exterior do que propriamente uma arrecadação para a União, isto é, a função é extrafiscal. Sua previsão está no artigo 19 do Código Tributário Nacional.

Art. 19. O imposto, de competência da União, sobre importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada destes no território nacional.

Não basta o simples ingresso no território nacional. É necessário que, para a incidência do imposto, os bens devam ser destinados a permanecer de forma definitiva no País. Nesse contexto, quando os navios e aeronaves que adentram no País de passagem, estacionam ou atracam e depois seguem para outros destinos com as mercadorias que transportam, não há a ocorrência do fato gerador do Imposto de Importação.

Nos termos do artigo 21 do Código Tributário Nacional, o Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política cambial e do comércio exterior. Todavia, esse dispositivo deve ser interpretado de acordo com o previsto no artigo 153, § 1º da Constituição Federal que prescreve: “É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.” Assim, compete ao Poder Executivo alterar somente a alíquota do Imposto de Importação. Por essa razão, o imposto de importação não se sujeita ao princípio da anterioridade (artigo 150, § 1º, da Constituição Federal).

O contribuinte, sujeito passivo do imposto, é o importador ou quem a lei a ele equipar e o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados.

9.2 Imposto de Exportação (IE)

O Imposto de Exportação também é um “imposto regulatório”. Sua função também é extrafiscal, haja vista que o objetivo é mais regular o comércio exterior do que propriamente uma arrecadação para a União. Sua previsão está no artigo 23 do Código Tributário Nacional.

Art. 23. O imposto, de competência da União, sobre a exportação, para o estrangeiro, de produtos nacionais ou nacionalizados tem como fato gerador a saída destes do território nacional.

O imposto de exportação incide sobre a exportação, para o estrangeiro, de produtos nacionais ou nacionalizados, tendo como fato gerador a saída dos produtos do território nacional. É considerado ocorrido o fato gerador do tributo no momento da expedição da guia de exportação ou documento equivalente.

Da mesma forma que no imposto de importação, o Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-los aos objetivos da política cambial e do comércio exterior. Isso é o contido no artigo 26 do Código Tributário Nacional. Todavia, esse dispositivo deve ser interpretado de acordo com o previsto no artigo 153, § 1º da Constituição Federal que prescreve: “É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar alíquotas dos impostos enumerados nos incisos

I, II, IV e V.” Assim, compete ao Poder Executivo alterar somente a alíquota do Imposto de Exportação. Por essa razão, o imposto de exportação não se sujeita ao princípio da anterioridade (artigo 150, § 1º, da Constituição Federal).

O contribuinte, sujeito passivo do imposto, é o exportador, isto é aquele que promove a saída do produto do território nacional, ou quem a lei a ele equiparar.

9.3 Imposto de Renda - IR

O Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza é utilizado como instrumento de distribuição de renda. Sua função é fiscal, sendo considerado como uma das principais fontes tributárias da União. Sua previsão está no artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

O fato gerador do tributo é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda e de proventos de qualquer de natureza, ou simplesmente o acréscimo de patrimônio. Renda é o produto do capital, ou do trabalho, ou da combinação de ambos. Já proventos são todos os outros acréscimos patrimoniais como aposentadorias, pensões e doações.

O contribuinte, sujeito passivo do imposto, pessoa física ou jurídica, é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de a lei atribuir essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda

ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido da renda ou dos proventos tributáveis.

As alíquotas são variáveis de acordo com o nível dos rendimentos do contribuinte, observando, com isso, o princípio da progressividade e da capacidade contributiva.

O artigo 153, §2º dispõe que o Imposto de Renda será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Generalidade significa dizer que incide sobre a renda de qualquer pessoa; universalidade expressa que incide sobre todas as rendas e proventos; já progressividade exprime que quanto maior o acréscimo patrimonial, maior será o valor da alíquota.



Segue adiante a tabela progressiva para o cálculo anual do Imposto de Renda Pessoa Física para o ano-calendário de 2010, de acordo com a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, com as alterações da Medida Provisória 451, de 2008.

IV - a partir do ano-calendário de 2010:

9.1: Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.499,15	-	-
De 1.499,16 até 2.246,75	7,5	112,43
De 2.246,76 até 2.995,70	15	280,94
De 2.995,71 até 3.743,19	22,5	505,62
Acima de 3.743,19	27,5	692,78

Fonte: Lei nº 11.482, 31 de maio de 2007

9.4 Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)

Sua nomenclatura original era Imposto de Consumo, tendo em vista que o sujeito passivo de direito eram os industriais, importadores, arrematantes, comerciantes e atacadistas de produtos industrializados, mas os contribuintes de fatos eram os consumidores, uma vez que o imposto aderiu ao preço do produto.

Atualmente, em razão do princípio constitucional da não-cumulatividade, os agentes econômicos na cadeia de circulação de bens e serviços recolhem o imposto apenas sobre o valor que adicionou ao produto, em que o valor que foi pago na operação anterior lhe dá um crédito a ser abatido do débito ao imposto.

A esse imposto é aplicado também o princípio da seletividade dos produtos, contemplando a tabela do IPI várias alíquotas a serem utilizadas, tudo de acordo com a essencialidade do produto. Dessa forma, as alíquotas dos remédios são menores que as da bebida, do cigarro e dos refrigerantes.

Ademais, nos termos do artigo 153, § 1º, da Constituição Federal, é facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Considera-se produto industrializado o que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza e a finalidade ou o aperfeiçoe para o consumo.

De acordo com o artigo 153, § 3º, inciso III, da Constituição Federal, não há incidência do IPI sobre os produtos industrializados destinados ao exterior.

O Imposto sobre Produtos Industrializados, de acordo como o artigo 46 do Código Tributário Nacional (CTN), tem como fato gerador:

- a) seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;
- b) sua saída do estabelecimento do importador ou quem a lei equiparar; do industrial ou quem a lei a ele equiparar; do comerciante de produtos sujeitos ao imposto; do arrematante de produtos apreendidos ou abandonados levados a leilão;
- c) sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

O contribuinte do IPI, sujeito passivo, é o importador, industrial, comerciante, o arrematador, ou a quem a lei os equipar, de acordo com a situação concreta.

9.5 Imposto sobre Operações Financeiras (IOF)

Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos ou valores Mobiliários tem função extrafiscal, podendo ser utilizado como instrumento de política financeira.

O artigo 63 do Código Tributário Nacional estabelece as operações em que há incidência do IOF:

Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

II - quanto às operações de câmbio, a sua efetivação pela entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este;

III - quanto às operações de seguro, a sua efetivação pela emissão da apólice ou do documento equivalente, ou recebimento do prêmio, na forma da lei aplicável;

IV - quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários, a emissão, transmissão, pagamento ou resgate destes, na forma da lei aplicável.

Parágrafo único. A incidência definida no inciso I exclui a definida no inciso IV, e reciprocamente, quanto à emissão, ao pagamento ou resgate do título representativo de uma mesma operação de crédito.

Assim como acontece no Imposto de Exportação, Importação e Produtos Industrializados o Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas do imposto, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política monetária (art. 153, § 1º da Constituição Federal). Em síntese, para equalizar o mercado financeiro, o Poder Executivo pode manejar as suas alíquotas por ato administrativo, nos limites fixados em lei.

Importante saber que operações de crédito são as operações de empréstimos, operações de abertura de crédito e sua utilização, operações de desconto de títulos de crédito. Operação de câmbio é a troca de moeda de um país pela do outro. Operação de seguro é aquele onde o segurador se obriga,

mediante o pagamento de prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo à pessoa ou à coisa, contra riscos predeterminados (artigo 757 do Código Civil). Por fim, operações de títulos e valores mobiliários são nos termos da Lei nº 6.385/1976, as ações, partes beneficiárias e debêntures, os cupões desses títulos e os bônus de subscrição; os certificados de depósitos de valores mobiliários; e, outros títulos criados ou emitidos pelas sociedades anônimas, a critério do Conselho Nacional Monetário.

O contribuinte, sujeito passivo, do imposto é qualquer das partes na operação tributada, como dispuser a lei.

Sobre a temática, segue Súmula do Supremo Tribunal Federal (STF):

Súmula nº 664 - É inconstitucional o inciso V do art. 1º da lei 8033/1990, que instituiu a incidência do Imposto nas Operações de Crédito, Câmbio e Seguros - IOF sobre saques efetuados em caderneta de poupança.

9.6 Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR)

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural é um imposto pessoal sobre o patrimônio imobiliário que possui função fiscal.

Tem como fato gerador, de acordo com o artigo 29 do Código Tributário Nacional (CTN), a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município.

O ITR só incide sobre a terra. Assim, estão excluídas as construções, instalações e benfeitorias. Pouco importa a destinação do imóvel. O que é considerado para a incidência do ITR é a localização, ou seja, que esteja situado fora da zona urbana.

O conceito de zona rural dá-se por exclusão. Dessa forma, é zona rural o que a lei municipal não considerar zona urbana.

O artigo 32 do Código Tributário Nacional descreve que se entende por zona urbana a definida em lei municipal, observando a existência de, pelos menos, dois dos seguintes requisitos: meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais; abastecimento de água; sistema de esgotos sanitários; rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição



Efeito Limão: cada vez que adicionam uma única gota de limão num refrigerante, as empresas pagam apenas 50% do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).
Veja a notícia completa na página da internet:
http://www.terra.com.br/istoe/1954/economia/1954_efeito_limao.htm

para saber mais sobre o Imposto sobre Grandes Fortunas leia: "Paim retoma ideia de taxar grandes fortunas. Senador é autor de projeto que regulamenta tributo, já previsto na Constituição, para patrimônios superiores a R\$ 10 milhões". Acesse: <http://www.senado.gov.br/jornal/noticia.asp?codEditoria=2227&dataEdicaoVer=20080901&dataEdicaoAtual=20080901&nomeEditoria=Tributa%E7%E3o&codNoticia=74685>

domiciliar; escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

A base do cálculo do imposto é o valor fundiário. A cada ano, o proprietário declara o valor da terra nua para calcular o valor do imposto.

O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Por fim, dispõe o artigo 153, § 4º, da Constituição Federal, que o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

Saiba Mais:

A Lei nº 9.393/1996 dispõe sobre o ITR e, no seu artigo 2º, regulamenta o artigo 153, §4º da Constituição Federal, dispondo que pequenas glebas rurais são os imóveis com área igual ou inferior a: 100 ha, se localizado em município compreendido na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense; 50 ha, se localizado em município compreendido no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental; 30 ha, se localizado em qualquer outro município.

9.7 Imposto sobre Grandes Fortunas

Mesmo diante da previsão constitucional, a União ainda não instituiu este imposto. Existem vários projetos legislativos para sua criação. O último deles é do Senador Paulo Paim (PLS 128/08).

Atividades de aprendizagem

1. Procure saber os motivos da redução do IPI e as alíquotas empregadas em 2009/2010 nos veículos automotores, nos materiais de construção e nos eletrodomésticos da linha branca.

2. João Machado, aposentado, realizou um empréstimo junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). No momento em que a instituição financeira colocar a disposição do João Machado esse dinheiro, haverá necessidade do pagamento de um imposto, com alíquota de 0,6% (zero vírgula seis por cento). Diante dessas informações, responda:

a) Quem é o sujeito ativo dessa obrigação tributária?

b) Quem é o sujeito passivo dessa obrigação tributária?

c) Qual é o tributo que deve ser pago?

d) Qual é o fato gerador do imposto a ser pago?

e) Qual é a base de cálculo do imposto a ser pago?

Resumo

Art. 153, § 1º da CF: “É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V”.

São os chamados impostos com função EXTRAFISCAL:

- Imposto de Importação;
- Imposto de Exportação;
- Imposto sobre Operações Financeiras;
- Imposto sobre Produtos Industrializados.



Aula 10 - Peculiaridades dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

O objetivo dessa aula é que você conheça as peculiaridades dos impostos de competência dos Estados Membros.

Essa aula foi desenvolvida a partir do contido na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional. Ao final desta aula, você saberá identificar as características muito peculiares de cada um dos impostos estaduais.

Os Impostos dos Estados e do Distrito Federal são: Transmissão *Causa Mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos; Operações Relativas à Circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior, e a propriedade de veículos automotores.

10.1 Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação, de quaisquer bens ou direitos (ITCMD).

O Imposto sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos, ou simplesmente imposto sobre heranças e doações, tem como fato gerador a transmissão de quaisquer bens ou direitos, por meio de herança ou doações. Frisa-se que, além de incidir sobre a transmissão de direitos, incide sobre bens móveis e imóveis.

A função do imposto é fiscal, com vistas a abastecer os cofres públicos dos Estados e do Distrito Federal. As alíquotas são fixadas por meio de cada um dos Estados e pelo Distrito Federal, observada a alíquota máxima fixada pelo Senado Federal que, de acordo com a Resolução nº 09/1992, é de 8% (oito por cento).

A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, não podendo ser superior ao valor de mercado. O cálculo é feito sobre o valor dos bens na data da avaliação, não sendo exigível antes da homologação judicial do cálculo.

O contribuinte, sujeito passivo do imposto, é qualquer pessoa, beneficiário que receba, por transmissão *causa mortis*, a doação de quaisquer bens ou direitos.

10.2 Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior (ICMS).

A função do ICMS é predominantemente fiscal, representando a maior fonte de recursos dos Estados e do Distrito Federal.

O ICMS, também chamado de imposto sobre o consumo, incide sobre operações relativas à:

- a) circulação de mercadorias;
- b) prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal;
- c) prestação de serviços de comunicações.

A base de cálculo do ICMS é o valor da operação relativa à circulação de mercadoria ou o preço do serviço respectivo. As alíquotas são definidas pelos Estados e Distrito Federal, sendo que ao Senado Federal ficou assegurado o estabelecimento de limitações por meio de Resoluções, fixando alíquotas máximas e mínimas nas operações internas.

A Lei Complementar nº 87, de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de serviços e de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências, preceitua em seu art. 4º que o contribuinte do imposto em comento é:

“qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior”.

O parágrafo único do citado artigo dispõe que:

É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade: I - importe mercadorias do exterior, ainda que as destine a consumo ou ao ativo permanente do estabelecimento; II - seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior; III - adquira em licitação de mercadorias apreendidas ou abandonadas; IV - adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização.

Além dos princípios gerais da tributação, esse imposto se sujeita à não-cumulatividade e, facultativamente, à seletividade em função da essencialidade. Muito provavelmente, esse imposto sofrerá uma mudança de nomenclatura na esperada reforma tributária, passando a se chamar Imposto sobre Valor Agregado.

A ideia central da não-cumulatividade pode ser entendida como a compensação entre o valor do imposto pago com o valor que será recebido na venda do mesmo produto, criando-se um crédito a cada operação realizada.

A cobrança do ICMS é feita de forma mista, ou seja, origem e destino. Parte do montante arrecadado fica na origem, Estado produtor, e outra percentagem no destino, Estado consumidor. Com isso, tem-se uma maior arrecadação pelos Estados produtores, pois, sendo um imposto sobre o consumo, cobrado no momento em que o mesmo ocorre, o Estado que não produz, mas somente consome, arca com os tributos cobrados, em favor daquele que produz e vende o mesmo.

10.3 Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA)

O Imposto sobre a propriedade de veículos automotores é sobre o patrimônio pessoal. O fato gerador do tributo é ter a propriedade de veículo automotor.

A base de cálculo é o valor do veículo a cada ano. O contribuinte, sujeito passivo, é o proprietário do veículo automotor.

Os proprietários de barcos e aviões devem pagar o IPVA?

O entendimento do STF é que embarcações e aeronaves não devem pagar o IPVA. Os Ministros da corte superior aduzem que é incabível a cobrança do IPVA para embarcações e aeronaves, afirmando que este imposto sucedeu a Taxa Rodoviária Única, que historicamente exclui embarcações e aeronaves.

A-Z

Homologação Judicial:
juiz confirma ou aprova o que foi acordado pelas partes.

Transmissão causa mortis:
transmissão em razão da morte.

Pesquise - no poder legislativo ou na receita estadual de seu Estado - as alíquotas do ITCMD, ICMS (energia elétrica, telefone, combustíveis e feijão) e IPVA.



Leia o artigo "Locação de veículos com motorista: não caracterização de serviço de transporte", dos autores Igor Mauler Santiago e Frederico Menezes Breyner, no endereço eletrônico: http://www.sachacalmon.com.br/admin/arq_publica/9d741ec37c2318c1bcff253bbe7ab92b.pdf

Acesse o site do STF (www.stf.gov.br) e leia a notícia veiculada em 11 de abril de 2007, intitulada "STF reafirma que barcos e aviões não pagam IPVA".

Para saber sobre os "Principais pontos da reforma tributária" leia: Jornal do Senado, 24 a 30 de novembro de 2008. Ano XIV, nº 2.930/199. <http://www.senado.gov.br/jornal/noticia.asp?codEditoria=41&dataEdicaoVer=20081124&dataEdicaoAtual=20090127&nomeEditoria=Especial&codNoticia=77664>

Ainda sobre a reforma tributária leia: MARTINS, Ives Gandra da Silva. Reflexões sobre a reforma tributária. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1762, 28 abr. 2008. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11203>

Aula 11 - Peculiaridades dos Impostos dos Municípios

O objetivo dessa aula é que você conheça as peculiaridades dos impostos de competência dos Municípios.

Essa aula foi desenvolvida a partir do contido na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional. Ao final da aula, você saberá identificar as características muito peculiares de cada um dos impostos municipais.

Os impostos dos Municípios são: a transmissão *inter vivos* de bens a título oneroso (ITBI); propriedade predial e territorial urbana (IPTU) e sobre serviços de qualquer natureza (ISS).

11.1 Impostos sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens a Título Oneroso (ITBI)

O Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos tem como fato imponible a transmissão a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição. Em síntese, a hipótese de incidência tributária é transmitir a qualquer título, por ato oneroso e “*inter vivos*”, a propriedade ou domínio útil de bens imóveis, direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos de garantia.

O recolhimento do ITBI se dá no momento de transcrição do instrumento translativo do domínio do imóvel no Registro Imobiliário. Em resumo, o registro imobiliário é o fato gerador do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis.

O ITBI não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locações de bens imóveis ou arrendamento mercantil, conforme se denota do artigo 156, §2º, inciso I, da Constituição Federal.

Como o imposto é de competência dos Municípios, o fato imponible se dá no Município onde se localiza o imóvel objeto de transmissão, ou ao qual está ligada a cessão de direitos.

A base de cálculo do ITBI é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos. O valor venal é o valor de venda, isto é, o valor de mercado, o valor pelo qual é vendido, à vista, em condições normais de negociação.

Cabe ressaltar que, em caso de cessão de direitos relativos à aquisição de imóveis, a base de cálculo refere-se ao valor venal dos direitos cedidos, e não do imóvel envolvido na transação.

O contribuinte do ITBI é a pessoa indicada na lei municipal competente, o qual, em regra, é o adquirente do imóvel.

11.2 Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)

De acordo com o artigo 32 do Código Tributário Nacional o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. A função do IPTU é predominantemente fiscal.

No parágrafo primeiro desse artigo encontra-se a definição de zona urbana, a qual é prevista em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público: I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais; II - abastecimento de água; III - sistema de esgotos sanitários; IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar; V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

A hipótese de incidência do IPTU é a circunstância de uma pessoa física ou jurídica ser proprietária de imóvel (prédio ou terreno urbano).

Já a base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, ou seja, o valor de compra e venda que esse imóvel alcançaria em condições normais no mercado.

O valor venal do imóvel é obtido por meio de avaliação realizada pelas Prefeituras, que inserem os dados no Cadastro Imobiliário. O Município, ora sujeito ativo da obrigação tributária, só pode atualizar os valores dos imóveis mediante decreto.

Na composição do valor venal são considerados para os imóveis edificados, entre outros, os seguintes fatores: padrão ou tipo de construção, área construída, conservação, serviços públicos existentes nas imediações. Já para os imóveis não edificados, considera-se também, entre outros, a área, forma, dimensões, localização, acidentes geográficos, área destinada à construção ou o potencial de construção.

Dispõe o artigo 156, §1º da Constituição Federal, que o IPTU será progressivo em razão do valor do imóvel e terá alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

O contribuinte do imposto, sujeito passivo, é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Por fim, é importante saber que o Imposto Predial e Territorial Urbano só pode ser majorado por lei.

11.3 Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS)

O ISS tem como fato gerador a prestação de serviços, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços de qualquer natureza, definidos em Lei Complementar nacional, desde que não estejam compreendidos na competência dos Estados. Dessa forma, só pode ser cobrado o ISS dos serviços previstos em lista que acompanha a legislação pertinente e que não estejam compreendidos na área do ICMS.

Respeitado o contido na Lei Complementar da União quanto à lista de serviços, os Municípios instituem o ISS descrevendo o seu fato gerador em lei ordinária municipal.

A função do ISS é fiscal, ou seja, é importante receita tributária para os municípios. Os municípios têm autonomia para fixar as alíquotas, porém a Lei Complementar nº 116/2003, estabeleceu a alíquota máxima de 5% (cinco por cento) para o ISS.

O ISS incide sobre serviço, que nada mais é do que um bem imaterial, fruto do esforço humano aplicado à produção ou, ainda, uma conduta humana destinada a satisfazer uma necessidade, para o qual é estabelecido um valor econômico.

De acordo com o artigo 3º da LC 116/2003 “o serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local”.

Diante dessa previsão tem-se como regra que o ISS é devido no local do estabelecimento prestador ou, na sua falta, no domicílio do prestador, exceto nas hipóteses enumeradas na lei, onde o ISS é devido no local da prestação do serviço, por exemplo, da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas; da execução da obra; edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres; execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer; execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres; execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores; execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres; feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, etc.

Estão sujeitos ao ICMS, e não ao ISS, os serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação. Já o serviço de transporte de natureza municipal está sujeito ao ISS.

A base de cálculo do ISS, para as empresas, é o preço do serviço executado. Agora, tratando-se do trabalho pessoal do contribuinte, o imposto tem alíquota fixa e determinada conforme a atividade desenvolvida. Como salientado, as alíquotas são fixadas pelo Município competente para instituir os impostos, observadas as alíquotas mínimas e máximas fixadas em lei complementar federal.

O contribuinte do ISS é a empresa, ou o trabalhador autônomo, que presta serviço tributável.

Pergunta-se: Qual é ao Município competente para a cobrança do ISS? O município onde está situado o estabelecimento ou domicílio do prestador de serviço, ou o Município onde ocorre a prestação do serviço?

Para enfrentar essa temática, é oportuno tecer algumas considerações quanto à evolução legislativa do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) de competência dos municípios.

O Decreto-lei nº 406/1968 considera, como regra, para efeito de recolhimento do ISS, o local onde está situado o estabelecimento ou domicílio do prestador.

Todavia, os Municípios com arrecadação baixa reduziram as alíquotas ou a base de cálculo do ISS, visando, com isso, à instalação de empresas nos seus territórios. Na prática, o que aconteceu foi que inúmeras empresas abriam uma pequena sala com mesa e telefone, onde supostamente estava localizado o estabelecimento prestador do serviço.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), procurando evitar fraudes, firmou, em 1994, entendimento contrário à norma legal, ou seja, decidiu que é competente para a cobrança do ISS o município onde ocorre a prestação do serviço. Veja-se:

Tributário. ISS. Sua exigência pelo município em cujo território se verificou o fato gerador. Interpretação do art. 12, do Decreto-Lei N. 406/68.

Embora a lei considere local da prestação de serviço, o do estabelecimento prestador (Art. 12 Do Decreto-Lei N. 406/68), ela pretende que o ISS pertença ao município em cujo território se realizou o fato gerador.

E o local da prestação do serviço que indica o município competente para a imposição do tributo (ISS), para que se não vulnere o princípio constitucional implícito que atribui aquele (município) o poder de tributar as prestações ocorridas em seu território. (grifo nosso)

(RESP 41867/RS; Recurso Especial; 1993/0035118-4 Relator Ministro Demócrito Reinaldo; Primeira Turma; Data do Julgamento 04/04/1994; DJ 25.04.1994)

Ato oneroso: negócio jurídico que gera uma vantagem econômica ao agente, havendo uma prestação respectiva.

Inter vivos: entre pessoas vivas.

Direitos reais sobre imóveis: traduzem uma relação entre coisa e pessoa. Ex. propriedade, usufruto, habitação, etc.

Direitos de garantia: é a vinculação de um bem do devedor ao pagamento de uma dívida. Ex: hipoteca, penhor e alienação fiduciária em garantia.

Decreto-lei: ato do Poder Executivo com força de lei. No Brasil foi substituído pela Medida Provisória.

Em face desse entendimento, doutrinariamente ficou fortalecida a autonomia constitucional dos Municípios. Entretanto, o que se desencadeou foi uma verdadeira guerra fiscal entre esses entes federativos.

E, com vistas a terminar com essa guerra fiscal, a Emenda Constitucional nº37, de 12/06/2002, incluiu o artigo 88 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fixando a alíquota mínima de 2% (dois por cento) para o ISS.

Ato contínuo adveio a Lei Complementar nº 116/2003, que regula, no artigo 3º, que o ISS é devido no local do estabelecimento prestador, prevendo várias exceções.

A diferença básica entre o Decreto-Lei nº 406/1968 e a Lei Complementar nº 116/2003 foi que, enquanto o primeiro tinha somente uma exceção à regra de que o imposto é devido no local onde se situa o estabelecimento prestador do serviço ou, na sua falta, no domicílio do prestador, a segunda legislação inovou trazendo vinte novas exceções à regra.

Dessa forma, afora as hipóteses indicadas no artigo 3º, incisos I a XXII, da LC nº 116/2003, o ISS deve ser pago para o Município onde está situada a empresa prestadora do serviço ou, na sua falta, no domicílio do prestador.

A alteração legislativa não modificou o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto a esse tema, conforme segue:

Tributário. ISS. Cobrança. Local da prestação do serviço. Fundamentos da decisão agravada mantidos. Improvimento.

1. O município competente para realizar a cobrança do ISS é do local da prestação dos serviços, onde se deu efetivamente a ocorrência do fato gerador do imposto. (grifo nosso)

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRG no AG 595028/RJ; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2004/0043208-5; Relator Ministro José Delgado; Primeira Turma; Data do julgamento 16/11/2004; DJ 29.11.2004).

Atividades de aprendizagem



1. Na aquisição de um imóvel por meio de Usucapião (forma de aquisição da propriedade em razão da posse em determinado período de tempo) é devido o pagamento do ITBI? Pesquise e anote.

2. Diante da efetividade dos fatos geradores abaixo relacionados, indique o imposto a ser pago, bem como o sujeito ativo da obrigação tributária:

a) Consumo de energia elétrica:

b) Compra de produtos e mercadorias no supermercado:

c) Realização de uma ligação telefônica:

d) Aquisição em país estrangeiro de uma filmadora:

e) Venda de madeira para os Estados Unidos:

f) Recebimentos de aluguéis:

g) Fabricação de remédios:

h) Fabricação e engarrafamento de bebidas:

i) Realização de seguro de veículos:

j) Empréstimo de dinheiro junto a Bancos:

k) Ser proprietário de um imóvel rural:

l) Ser proprietário de um terreno urbano:

m) Recebimento de uma indenização em processo de arrolamento de bens ou inventário:



Para saber mais leia o artigo “O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI – principais questões”, do autor, José Maurício Conti, no endereço eletrônico: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1401>

Leia também o artigo: Imposto sobre transmissão bens imóveis – ITBI, do tributarista Kiyoshi Harada, no endereço eletrônico: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1400>

Leia a notícia do Superior Tribunal de Justiça (STJ), veiculada em 12 de novembro de 2008 Executivo não pode atualizar por decreto valor de imóveis para cálculo do IPTU, no site www.stj.gov.br

Leia o artigo Identidade obrigatória entre as bases de cálculo do IPTU e do ITBI, de Omar Augusto Leite Melo, no endereço eletrônico: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6580>

Leia, também, o artigo Proposta de imunidade do IPTU. Imóvel situado próximo ou no entorno de favelas, invasões e loteamentos irregulares, do tributarista Kiyoshi Harada. O endereço eletrônico é: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=14984>

cesse o site www.planalto.gov.br, procure em Legislação a lei 116/2003 e leia na íntegra o artigo 3º da LC 116/2003.

n) Possuir um veículo automotor:

o) Transferência de um imóvel inter vivos:

p) Execução de serviços de limpeza:

q) Realização de um congresso para estudantes:

3. Pesquise no poder legislativo ou na secretaria de finanças de seu município as alíquotas do IPTU (terrenos urbanos edificados e terrenos sem construções), ISS (serviços de limpeza e conservação, guarda e estacionamento de veículos, serviços de medicina e serviços de diversões e entretenimento) e ITBI.

4. Qual é o ente competente para a expedição do comprovante de regularidade fiscal do ISS? O Município onde está situada a sede ou a filial da empresa, ou o Município onde a empresa realizou serviços? Pesquise e Anote.

Resumo

Síntese – ISS: Município competente: local da prestação do serviço (hipóteses do art. 3º, incisos I a XXII); demais situações são no domicílio do prestador.

Síntese da incidência dos Impostos: O Imposto de Importação e o Imposto de Exportação são impostos relativos ao comércio exterior. O Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza, o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, o Imposto Territorial Rural, o Imposto sobre Veículos Automotores, o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a ele relativos e o Imposto sobre Heranças e Doações, são relativos ao patrimônio e à renda. Já o IOF, ICMS, ISS e IPI, incidem sobre a produção e a circulação.

Aula 12 - Instituição dos Impostos e a Lei de Responsabilidade Fiscal

O objetivo dessa aula é que você conheça o contido na Lei de Responsabilidade Fiscal em matéria tributária, previsão esta contrária ao disposto na Constituição Federal. O assunto foi desenvolvido a partir do contido na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Constituição Federal e no entendimento da doutrina.

Ao final da aula, você poderá firmar o seu entendimento acerca da constitucionalidade do contido no artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

A LRF, Lei Complementar nº 101/2000, em seu artigo 11, estabelece que os entes políticos devem, obrigatoriamente, instituir todos os impostos. A penalidade para quem descumpre essa norma é o não recebimento de transferências voluntárias.

Veja-se na íntegra o artigo em comento:

Art.11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação **de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.**
(grifo nosso)

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Essa norma visa garantir o equilíbrio das contas públicas e, desse modo, toda vez que um ente político conceder um benefício fiscal, ele terá que tirar isso da sua previsão de receita ou, em sua impossibilidade, prever uma medida de compensação.

Entretanto, como visto em linhas atrás, a Constituição Federal não cria tributos, apenas distribui competências entre os entes da federação. E, entre as muitas normas constantes do Sistema Constitucional Tributário, não há qualquer previsão quanto à obrigatoriedade de instituição de todos os impostos, exceto quanto aos tributos inerentes ao consumo.

Transferências voluntárias:

a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde (art. 25 da LC 101/2000)

O texto constitucional é claro em dizer que os entes da federação 'poderão' instituir os tributos de sua competência e, consequência disso, não poderia uma Lei Complementar estabelecer sanção, uma pena para o seu descumprimento.

Por essa razão, muitos tributaristas questionam a constitucionalidade do dispositivo legal em análise.

Jozélia Nogueira BROLIANI, ao comentar a temática, interpretando a Constituição e considerando a recomendação da Lei de Responsabilidade Fiscal para a manutenção do equilíbrio das contas públicas, apresenta uma solução ponderada, conforme segue:

Se a receita tributária é importante para o ente da Federação cumprir seus deveres, prestar serviços públicos à população, educação, saúde, segurança, habitação, obras públicas, investimentos, não pode o Legislador ou o Administrador abrir mão dessa importante receita (tributária).

Se, no entanto, não houver necessidade daquela receita (do tributo não instituído e não arrecadado), nenhuma sanção poderá ser imposta ao Legislador ou ao Administrador Público. Se todas as normas constitucionais e legais estiverem sendo cumpridas, se o planejamento e as metas estiverem sendo observados, se a sociedade não necessitar mais daquela receita tributária, nada poderá obrigar a instituição do tributo e sua arrecadação, porque a Constituição Federal não o faz. (Fonte Revista Zenite de Licitações e Contratos, 2003, pág 407)

Não se tem notícia, ainda, do entendimento dos tribunais sobre essa questão. Com certeza, o tema chegará ao Supremo Tribunal Federal (STF) que, diante da sua função de proteger a Constituição Federal, irá se manifestar quanto à constitucionalidade ou inconstitucionalidade do artigo 11 da Lei Complementar nº101/ 2000.

Resumo:

A LRF estabelece que os entes políticos (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) devem, obrigatoriamente, instituir todos os impostos.

Aula 13 - Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar

O objetivo dessa aula é que você conheça as limitações ao Poder Constitucional de Tributar. Isso significa que os entes da federação ao instituir impostos devem respeitar regras. Essas limitações estão substanciadas em princípios, que serão analisados um a um. A aula foi desenvolvida a partir do contido na Constituição Federal.

Ao final da aula, você saberá identificar os princípios constitucionais que estabelecem os limites ao Poder dos entes políticos de tributar.

O Poder que os entes políticos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) têm para instituir impostos não é ilimitado. Isto é, a Constituição Federal (artigos 150 a 152) e o Código Tributário Nacional (artigos 9º a 11) impõem limites ao poder de tributar.

Segue, na íntegra, o contido nos artigos da Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- I** - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II** - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III** - cobrar tributos:
 - a)** em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b)** no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
 - c)** antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;
- IV** - utilizar tributo com efeito de confisco;
- V** - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

- a)** patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
- b)** templos de qualquer culto;
- c)** patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d)** livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

§ 2º A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

As limitações constitucionais ao poder de tributar podem ser sintetizadas no cumprimento dos seguintes princípios:

- Princípio da legalidade
- Princípio da isonomia
- Princípio da irretroatividade da norma tributária
- Princípio da anterioridade
- Princípio da vedação do imposto confiscatório
- Princípio da liberdade de tráfego

Adiante, os comentários de cada um deles:

13.1 Princípio da Legalidade

Nenhum tributo será instituído, nem aumentado, se não por meio de lei. Considera-se aumento a majoração do tributo e o aumento da base de cálculo. A simples atualização monetária não caracteriza aumento, conforme dispõe o artigo 97, § 2º, do Código Tributário Nacional.

O Código Tributário Nacional, artigo 97, é categórico em afirmar que somente a lei pode instituir tributos ou extingui-los, majorá-los ou reluzi-los. Não é admitido decreto, portaria, instrução normativa ou qualquer outro ato normativo para criação e majoração dos tributos.

Lei é norma geral editada pelo ente político competente, sendo a lei ordinária a regra para criação de tributos. A exceção é a exigência de lei complementar dos impostos que podem ser criados pela União na sua competência residual (art.154).

O artigo 62, §2º da Constituição Federal estabelece que Medida Provisória poderá instituir ou majorar impostos. As exceções são: II, IE, IPI, IOF e Impostos Extraordinários. Ademais, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

A lei deve indicar o **fato tributável** (fato gerador, hipótese de incidência), a situação que, constatada, impõe a alguém a obrigação de pagar um tributo. Deve indicar, ainda, a **base de cálculo**, a dimensão do tributo, bem como a **alíquota** (percentual que, multiplicado pela base de cálculo, permite o cálculo da quantia devida).

A lei também deve indicar critérios para identificação do **sujeito passivo** (quem tem o dever de pagar a obrigação) e o **sujeito ativo** (a pessoa a quem são atribuídos poderes para arrecadar).

Importante saber que, de acordo com o artigo 99 do Código Tributário Nacional, só se admite decretos regulamentares ou de execução. Assim, um decreto não pode instituir, extinguir, majorar ou reduzir tributos.

O artigo 153, § 1º, da Constituição Federal, estabelece as exceções ao princípio da legalidade, a saber:

- Imposto de Importação - II
- Imposto de Exportação - IE
- Imposto sobre Operações Financeiras - IOF
- Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

13.2 Princípio da Isonomia

O fundamento desse princípio está na premissa constitucional de que todos são iguais perante a lei. Com isso, é vedado instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. Equivalente significa ter o mesmo valor, condição, situação. Dessa forma, deve haver uniformidade de tratamento entre aqueles que estão em situação equivalente. Todavia, não existe igualdade absoluta, devendo ser analisada fato a fato.

Seguem alguns exemplos de benefícios concedidos aos contribuintes com observância ao princípio da isonomia:

- Isenção de IPTU para os aposentados, maiores de 70 anos, com imóveis até 80 metros quadrados. Há um universo de pessoas.
- Isenção de ICMS para os carros que serão utilizados como táxi. O bem pode ser isento a pessoa não.

13.3 Princípio da Irretroatividade

A lei tributária só vale em relação a fatos geradores ocorridos depois do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado. Isso é o contido no artigo 150, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal.

Não é aceitável a aplicação da lei a fatos ou situações passadas. A lei não tem força para alcançar fatos geradores passados. Trata-se da segurança jurídica.

De acordo com o artigo 105 do Código Tributário Nacional, a legislação tributária se aplica imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes. Em síntese a lei nova não se aplica aos fatos geradores já consumados. Admite-se, tão-somente, a retroatividade benéfica.

13.4 Princípio da Anterioridade

Trata-se de mais uma segurança jurídica ao contribuinte. Alguns denominam como o princípio da não surpresa do contribuinte, tendo em vista que este deve ter o direito de planejar suas atividades. Está contido no artigo 150, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal.

A Constituição Federal exige que a lei que cria ou que aumenta tributo seja anterior ao exercício financeiro em que o tributo será cobrado.

É assegurado ao contribuinte o conhecimento prévio e antecipado da instituição ou majoração dos tributos. Como visto, a lei veda a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

A Emenda Constitucional nº 42/2003 aumentou a proteção, estabelecendo que, sem prejuízo da anterioridade comum/geral, muitos tributos não podem ser cobrados antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou. Trata-se da chamada anterioridade nonagesimal.

O artigo 195, §6º da Constituição Federal, foi o primeiro a consagrar a anterioridade nonagesimal, ao estabelecer que as contribuições sociais só serão exigidas depois de decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado.

De acordo com o artigo 150, § 1º, da Constituição Federal, são exceções ao princípio da **anterioridade geral**:

- Empréstimos Compulsórios (art.148, I).
- Imposto importação sobre produtos estrangeiros – II.
- Imposto sobre exportação para o exterior de produtos nacionais ou nacionalizados – IE.
- Imposto sobre produtos industrializados – IPI.
- Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, os relativos a títulos imobiliários – IOF.
- Imposto Extraordinário (art.154, II).
- Contribuições Sociais (art. 195, § 6º).
- Alíquota da CIDE.

Ainda de acordo com esse mesmo dispositivo legal não se aplica a **anterioridade nonagesimal** aos seguintes tributos:

- Empréstimos Compulsórios (art.148, I).
- Imposto importação sobre produtos estrangeiros – II.
- Imposto sobre exportação para o exterior de produtos nacionais ou nacionalizados – IE.

- Imposto de Renda – IR.
- Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, os relativos a títulos imobiliários – IOF.
- Imposto Extraordinário (art.154, II).
- Fixação de base de cálculo do IPVA e do IPTU.

Importante: O IPI é exceção à anterioridade geral, mas não a nonagesimal. O IR é exceção à anterioridade nonagesimal, mas não a geral.

A redução ou extinção de tributo não precisa observar o princípio da anterioridade, pois são benéficas ao contribuinte.

13.5 Princípio da Vedação do Imposto Confiscatório

De acordo com esse princípio, é vedado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios utilizar tributo com efeito de confisco, já que tal fato nega vigência ao direito de propriedade, garantido pela Constituição Federal.

Confiscar é tomar para o fisco, desapossar alguém de seus bens em proveito do Estado. É despojar alguém do seu direito de propriedade.

A Constituição Federal garante o direito de propriedade e coíbe o confisco, ao estabelecer a prévia e justa indenização nos casos em que se autorize a desapropriação.

O que se objetiva é evitar que, por meio do tributo, o Estado anule a riqueza privada.

É confiscatório o tributo que consome grande parte da propriedade ou inviabiliza o exercício da atividade lícita. Com isso, a carga tributária deve ser tolerável, razoável.

São exemplos de confisco:

- Imposto que absorve toda a renda do contribuinte;
- Imposto que tome parcela substancial do patrimônio do indivíduo.

A-Z

Decreto:

principal veículo de manifestação do Poder Executivo, com o objetivo de dar aplicação a uma lei, torná-la operativa, facilitando sua execução.

Portaria:

atos administrativos internos pelos quais os chefes de órgãos, repartições ou serviços expedem determinações gerais ou especiais aos seus subordinados.

Ex. abertura de sindicância e inquérito administrativo.

Instrução normativa:

atos gerais ou individuais, emanados de autoridades que não o Chefe do Poder Executivo. São expedidos por órgãos legislativos e colegiados administrativos para disciplinar matéria de sua competência específica.

Medida Provisória:

ato legislativo de competência do Poder Executivo. Nasce com força de lei e deve ser remetida ao Congresso Nacional para sua conversão em lei.



Leia a notícia do Supremo Tribunal Federal (STF), veiculada em 01 de agosto de 2008 “STF entende que fim de desconto em IPVA paranaense não representa aumento do tributo”, veiculada no endereço eletrônico www.stf.gov.br.

13.6 Princípio da Liberdade de Tráfego

É vedado o tributo que tenha como hipótese de incidência o tráfego intermunicipal ou interestadual de pessoas ou bens, o ir e vir dentro do território nacional.

O artigo 150, inciso V, da Constituição Federal, deu legitimação expressa ao pedágio, reconhecendo a competência das pessoas políticas para cobrar pedágio (que segundo STF tem natureza jurídica de taxa), embora não fosse o local mais adequado.

Atividade de aprendizagem

O que você acha das alíquotas progressivas? São constitucionais ou ferem o direito de propriedade?

- a) Estatuto das cidades: IPTU progressivo, alíquota de 15%, em 7 anos paga o valor correspondente ao valor do imóvel.
- b) ITR alíquota de 20% para imóvel que não cumpre a sua função social.

Aula 14 - Imunidades Tributárias

O objetivo dessa aula é que você compreenda a imunidade tributária, que nada mais é do que uma hipótese de não-incidência de impostos constitucionalmente qualificada. Isto é, a Constituição Federal impede que a lei de tributação inclua certos fatos na hipótese de incidência de impostos. A aula foi desenvolvida a partir do contido na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional. Ao final desta aula, você saberá identificar as imunidades tributárias previstas na Carta Cidadã.

Tem como fundamento a preservação de valores que a Constituição Federal reputa relevantes, como o federalismo, a atuação de certas entidades, a liberdade religiosa, o acesso à informação, a liberdade de expressão. Só há imunidade, em regra, quanto aos impostos. É a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo.

Importante saber que a imunidade atua no plano da competência e a isenção atua no exercício da competência. Na isenção, é a lei infraconstitucional que retira algumas ocorrências da hipótese de incidência. Ex. alguns produtos não pagam impostos.

Seguem as imunidades tributárias constitucionalmente previstas:

14.1 Imunidade Recíproca

De acordo com o artigo 150, inciso VI, alínea 'a', é vedado à União, aos Estados-Membros, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, bem como as autarquias e fundações mantidas pelo Poder Público. Essa disposição constitucional visa à proteção do federalismo.

Importante saber que, quem vende mercadoria para pessoa imune não tem imunidade. Ex. aquisição de veículos pelo Município, por meio de licitação. Empresa vencedora pagará o ICMS. A pessoa física ou jurídica - que adquire bem imóvel pertencente à pessoa imune - se submete ao pagamento do ITBI.

14.2 Imunidade dos Templos

Está contida no artigo 150, inciso VI, alínea 'b', a imunidade que protege o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais de qualquer templo. O fundamento é garantir a liberdade de crença, tendo em vista que o Brasil é um país laico, isto quer dizer, não tem religião oficial.

A imunidade alcança o seminário, a casa do padre/pastor, automóvel, rede TV; para alguns alcança até a comercialização de camisetas, imagens (tudo que estiver no nome da igreja).

14.3 Entidades Imunes

Nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea 'c', é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre o patrimônio, renda e serviços dos partidos políticos, inclusive das fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

Em síntese, a imunidade protege o patrimônio, a renda e os serviços, desde que relacionados com as finalidades essenciais dos entes, em face das razões abaixo comentadas:

Partido político: evitar a restrição à liberdade partidária. O partido deve ser legalmente constituído.

Fundações partidárias: entidades de apoio ao partido, formação de militância, centro de debates e estudos.

Entidades sindicais dos trabalhadores: a razão é a liberdade sindical. A imunidade atinge os sindicatos, federações, confederações, forças sindicais. Os sindicatos patronais não têm imunidade, em razão do desequilíbrio de forças.

Entidades sem fins lucrativos: não ter finalidade lucrativa não significa que a entrada de recursos deve ser limitada aos custos, pois as entidades podem e devem obter recursos destinados ao seu desenvolvimento. O que não pode ocorrer é a distribuição do patrimônio ou dos lucros, cujo destino é o investimento na própria instituição.

A lei mencionada no artigo 150 é a nº 9.532/1997 que trata da legislação tributária federal. No seu artigo 12 estabelece os requisitos que as instituições de educação e de assistência social devem atender para usufruir a imunidade.

Segue súmula do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca do tema:

Súmula 724 - Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art.150, VI, c, da Constituição, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades.

14.4 Imunidade dos livros, jornais, periódicos e papel destinado a sua impressão

A imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'd', da Constituição Federal, justifica-se pela liberdade de expressão. Essa imunidade deve abranger até mesmo os meios indispensáveis à produção dos objetos imunes, tal como os equipamentos destinados à sua produção. Ex. imposto de importação sobre máquinas destinadas à impressão de jornais. A imunidade visa baratear a produção das obras e não enriquecer os produtores.

Saiba Mais:

É permitida a entrada no País de livros em língua estrangeira ou portuguesa, imunes de impostos nos termos do art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição, e, nos termos do regulamento, de tarifas alfandegárias prévias, sem prejuízo dos controles aduaneiros e de suas taxas. (Lei nº 10.753/2003, art.4º)

Atividades de aprendizagem

1. O Governo Federal, após regular procedimento licitatório, está adquirindo de um particular, um imóvel no Município de Curitiba para a instalação e funcionamento do Ministério Público Federal. **Pergunta-se:** poderá o Município de Curitiba cobrar o Imposto de Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis?
2. A Universidade Sul do Brasil, entidade educacional, sem fins lucrativos, foi notificada pelo Município de Florianópolis para o pagamento da contribuição de melhoria, tendo em vista a realização de calçamento e camada asfáltica nas suas imediações. O Procurador Jurídico da Universidade contestou essa cobrança alegando que a Universidade Sul do Brasil é en-



tidade imune, nos termos do art.150, VI, 'c'. **Pergunta-se:** O Procurador Jurídico da Universidade terá êxito nas suas alegações?

3. No tocante a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'd', da Constituição Federal, responda:

- a) O que são periódicos? _____
- b) Revista pornográfica é imune? _____
- c) Encartes/propagandas são imunes? _____
- d) Tinta destinada à impressão? _____
- e) CD-rom é imune? _____
- f) Internet tem imunidade? _____



Para saber mais acerca da Imunidade concedida aos cultos religiosos leia:

LEMOS, Pedro. A supressão da imunidade tributária concedida aos cultos religiosos. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 66, jun. 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4179>

Acesse no site do planalto www.planalto.gov.br a Lei nº 9.532/1997 e confira na íntegra o disposto no artigo 12.

Para saber mais acerca da Imunidade das instituições de assistência social leia: JAMBO, Paloma Wolfenson. A imunidade tributária das instituições de assistência social: eficácia e aplicabilidade imediata. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 64, abr. 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3990>

Leia a notícia "STF analisa imunidade tributária para impressão de jornais", veiculada no site www.stf.gov.br em 04 de março de 2008.

Aula 15 - Repartição das Receitas Tributárias

O objetivo dessa aula é que você conheça a repartição das receitas tributárias, isto é, do montante dos impostos arrecadados, o percentual reservado pela Constituição Federal à União, aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios. Essa aula foi desenvolvida a partir do contido na Constituição Federal.

Ao final dela, você saberá identificar quanto fica nos cofres dos Municípios, nos Estados-Membros e na União quando da repartição das receitas tributárias.

A Constituição Federal, nos artigos 157 a 159, estabelece:

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre

prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e oito por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo.

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o

previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso.

Vejamos agora a transferência do montante da arrecadação do ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial. O percentual é estabelecido pelo artigo 153, § 5º, da Constituição Federal, que segue:

Art. 153. (...)

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, se sujeita exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do “caput” deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada à transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Resumo

Quanto à repartição de receita tributária, você não pode esquecer que:

- Pertence aos Municípios: 50% do ITR, 50% do IPVA; 25% do ICMS.
- A União entregará 48% do IPI e IR da seguinte forma: 21,5 % ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal; 22,5% ao Fundo de Participação dos Municípios; 3% para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; 1% ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano.



Leia o artigo “De onde vem o dinheiro da prefeitura” publicado no Jornal do Senado explicando a origem dos recursos que chegam até as prefeituras.

Fonte: Jornal do Senado, 29 de setembro a 5 de outubro de 2008. Ano XIV, nº 2.891/91. <http://www.senado.gov.br/jornal/noticia.asp?codEditoria=1587&dataEdicaoVer=20080929&dataEdicaoAtual=20090127&nomeEditoria=Elei%E7%F5es&odNoticia=75544>

A-Z

Autarquias:

peessoa jurídica de direito público, criada por lei específica, para prestação de um determinado serviço público. Etimologicamente o termo significa ‘comando próprio’, ‘direção própria’. Ex. INSS, BACEN, Universidades Públicas.

Fundações:

é uma pessoa jurídica de direito público ou privado. Nasce a partir de um patrimônio de determinada pessoa política. Ex. Biblioteca Nacional.

“Caput”:

início do artigo; introdução.



Aula 16 - Crédito Tributário

O objetivo dessa aula é que você compreenda crédito tributário, que se materializa num procedimento administrativo, denominado lançamento, o qual verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. A aula foi desenvolvida a partir do contido no Código Tributário Nacional. E ao final, você saberá definir o que vem a ser crédito tributário, bem como suas características.

16.1 Conceito

O crédito tributário, portanto, é o vínculo jurídico, de natureza obrigacional, por força da qual o Estado (sujeito ativo) pode exigir do particular, o contribuinte responsável (sujeito passivo), o pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária (objeto da relação obrigacional). (MACHADO, 2009, p. 172)

O artigo 139 do Código Tributário Nacional estabelece que: “O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta”.

Em singelas palavras pode-se afirmar que, ocorrendo a hipótese prevista na lei tributária, com a ocorrência do fato gerador, nasce a obrigação tributária. Todavia, é necessário que o Estado constitua esse crédito, por meio do procedimento administrativo denominado lançamento. Assim, o crédito tributário é a materialização da obrigação.

16.2 Constituição do Crédito Tributário pelo Lançamento

Veja-se o contido no artigo 142 do Código Tributário Nacional:

Art.142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade Administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

O lançamento constitui o crédito tributário declarando a preexistência da obrigação tributária, que surgiu em virtude da ocorrência do fato gerador definido na lei. Trata-se de atividade obrigatória e vinculada que se conclui com a notificação do sujeito passivo. Ele é dotado de exigibilidade, ou seja, o contribuinte notificado deve providenciar o pagamento da dívida, sob pena da autoridade administrativa aplicar as sanções cabíveis.

O lançamento é ato privativo da Fazenda Pública credora da obrigação e obrigatório para a autoridade tributária, sob pena de responsabilidade funcional. Só a autoridade administrativa que tenha competência para tanto, isto é, prevista na lei, pode lançar o tributo. É obrigatório, porque sem lançamento não há tributo a ser exigido e mais, o tributo é um bem público indisponível. A não realização do lançamento implicará responsabilidade do agente omissor.

No procedimento administrativo (conjunto de atos jurídicos administrativos, uma verdadeira sucessão de atos) é identificado o sujeito passivo e apontado o montante do tributo devido.

Uma vez constituído o crédito tributário, só pode ser modificado ou extinto, suspenso ou excluído, nos casos previstos no Código Tributário Nacional.

A alterabilidade do lançamento se dá nos casos de vícios. Regula o artigo 145 do Código Tributário Nacional que o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de impugnação do sujeito passivo; recurso de ofício; e iniciativa de ofício da autoridade administrativa.

16.3 Modalidades de Lançamento

16.3.1 lançamento direto ou de ofício: é o lançamento por excelência, onde o fisco age por conta própria, diretamente, verificando a ocorrência do fato gerador, determinando a matéria tributável, calculando o montante do imposto devido, identificando o sujeito passivo e promovendo a sua notificação. É o que ocorre com o IPTU, eis que a Fazenda já sabe o valor venal do imóvel.

16.3.2 lançamento misto ou por declaração: há participação de ambas as partes na sua elaboração, do contribuinte que presta informações e do fisco que opera o lançamento. Era assim com o Imposto de Renda.

16.3.3 autolançamento ou lançamento por homologação: o contribuinte presta informações para o lançamento e antecipa o pagamento, sem o prévio exame do fisco, cabendo tão-somente à Administração a tarefa de homologar ou não os atos realizados. Ex. IPI, ICMS e ISS.

Os lançamentos podem ser objetos de revisão, desde que constatado erro em sua feitura e não esteja ainda extinto pela decadência o direito de lançar, que se opera em cinco anos. A revisão pode se dar de ofício, ou seja, por iniciativa da autoridade administrativa, e a pedido do contribuinte, caso em que pode configurar-se a denúncia espontânea que trata o art. 138 do Código Tributário Nacional, onde não cabe qualquer imposição de penalidade ao contribuinte.



Resumo

Etapas para a materialização do crédito tributário

- Hipótese de incidência (prevista em lei)
- Fato gerador
- Obrigação tributária
- Lançamento
- Crédito tributário

O que acontece com a exigibilidade do crédito tributário?

- Suspensão (art.151)
- Extinção (art.156)
- Exclusão (art.175)



Aula 17 - Suspensão do Crédito Tributário

O objetivo dessa aula é que você conheça as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário: moratória; depósito de seu montante integral; as reclamações e os recursos; concessão de medida liminar em mandado de segurança; concessão de medida liminar ou de tutela antecipada; e o parcelamento. Essas hipóteses estão enumeradas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. A aula foi desenvolvida a partir do contido no Código Tributário Nacional. E ao final dela, você saberá identificar as hipóteses de suspensão do crédito tributário, bem como suas características.

A obrigação de pagar o tributo nasce com a ocorrência do fato gerador. Já a exigibilidade do crédito pela Fazenda Pública, ora sujeito ativo, depende, pois, do lançamento, isto é, de um ato formal que individualize a sua existência, que fixe o seu montante e que aponte os sujeitos ativos e passivos da obrigação tributária.

O destino normal do crédito tributário é vir a ser extinto, mediante o pagamento pelo contribuinte. Porém, a exigibilidade do crédito tributário pode ser suspensa. Veja as hipóteses:

17.1 Moratória

A moratória é a dilação do prazo de pagamento do tributo com base em lei. Em outras palavras, é a prorrogação do prazo para pagamento do crédito tributário com ou sem parcelamento, ou ainda, é o adiamento, a procrastinação do prazo estipulado para o implemento da prestação.

Pode ser concedida em caráter geral (ex. minimizar as situações decorrentes de calamidade pública, hipótese em que sua aplicabilidade fica restrita à região atingida) ou individual (sua concessão depende de despacho da autoridade administrativa competente, como nos casos de parcelamento de débitos), mas sempre dependerá de lei que a autorize, uma exigência do princípio da reserva legal.

O Código Tributário Nacional (CTN) traz minuciosamente a disciplina da moratória nos artigos 152 a 155.

A Lei Complementar nº 104/2001, acrescentou o artigo 155-A para declarar que o **parcelamento** será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Trata-se de uma forma de moratória, eis que há a suspensão de exigibilidade do crédito tributário.

17.2 Depósito do montante integral do crédito

Nessa hipótese, o sujeito passivo, para discutir administrativa ou judicialmente o crédito, deposita voluntariamente o seu valor integral.

O depósito não é pagamento, é uma garantia que se dá ao suposto credor da obrigação tributária, num procedimento administrativo ou judicial, no sentido de que, decidido o processo, se o depositante perde a discussão quanto ao crédito, o valor depositado é levantado pelo credor, extinguindo-se a obrigação. Os depósitos são feitos na Caixa Econômica Federal.

Na esfera administrativa, o depósito somente terá o poder de afastar a correção monetária, pois a simples reclamação ou recurso já suspendem a exigibilidade do crédito.

Trata-se de depósito voluntário para aparelhar o conhecimento de ação judicial proposta contra a Fazenda Pública (ação declaratória de inexistência de débito, anulatória de lançamento e mandado de segurança) com o fim de impedir o ajuizamento da execução fiscal.

Julgada procedente a ação, o depósito deve ser devolvido ao contribuinte e, se improcedente, convertido em renda da Fazenda Pública, desde que a sentença de mérito tenha transitado em julgado.

17.3 Reclamações e recursos administrativos

A interposição de reclamações e de recursos administrativos também suspende a exigibilidade do crédito tributário, desde que seja feita nos termos e prazos do procedimento administrativo tributário. Em outras palavras, pode-se afirmar que a impugnação, defesa ou recurso administrativo contra o lançamento constitutivo do crédito tributário suspendem sua exigibilidade.

17.4 Concessão de liminar em mandado de segurança

O mandado de segurança é uma garantia que a Constituição Federal, artigo 5º, LXIX, assegura aos indivíduos para proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade pública. O contribuinte tem cento e vinte dias, a contar da ciência do ato de cobrança do tributo que considera indevido, para impetrar mandado de segurança.

O contribuinte não precisa esperar que se concretize a cobrança, pois pode ingressar com um mandado de segurança preventivo, diante da ameaça de cobrança de tributo ilegal ou inconstitucional.

17.5 Medida liminar e antecipação de tutela

A Lei Complementar nº104/2001 incluiu, entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em qualquer procedimento judicial, bem como o parcelamento.

Resumo:

Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- moratória;
- depósito do seu montante integral;
- reclamações e recursos administrativos;
- concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em outros processos;
- parcelamento.

A-Z

Procedimento administrativo:

conjunto de atos que formam um processo perante órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

Procedimento judicial:

conjunto de atos que formam um processo perante o Poder Judiciário.

Concessão de liminar:

decisão prévia, preliminar em um processo judicial; posteriormente o juiz decidirá de forma definitiva.

Antecipação de tutela:

antecipação de um direito.



Aula 18 - Extinção do Crédito Tributário

O objetivo da aula é que você conheça as hipóteses de extinção do crédito tributário: pagamento; compensação; transação; remissão, prescrição e a decadência; conversão do depósito em renda; pagamento antecipado e a homologação do lançamento; consignação em pagamento; decisão administrativa irreformável; decisão judicial passada em julgado; e dação em pagamento em bens imóveis. Essas hipóteses estão enumeradas no artigo 156 do Código Tributário Nacional. Essa aula também foi desenvolvida a partir do contido no Código Tributário Nacional. Ao final desta aula, você saberá identificar as hipóteses de extinção do crédito tributário, bem como suas características.

Extinção do crédito tributário é o seu desaparecimento. E, somente a lei pode estipular os casos de extinção, eis que é matéria inserida no princípio da reserva legal.

Extinto o crédito, dele não mais se cogita, a não ser para o fim de efetuar a restituição do que tenha sido pago indevidamente. Assim, se a extinção decorreu do pagamento, e se constatado que o tributo não era devido, evidentemente cabe a restituição. (MACHADO, 2009, p.197)

18.1 Pagamento

É a forma mais comum de extinção do crédito tributário, significando a satisfação do direito creditório. Pode-se dizer que consiste no ato do devedor que entrega à Fazenda Pública uma soma de dinheiro correspondente ao crédito tributário.

São características do pagamento (arts. 157 a 164 do CTN):

- A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.
- O pagamento de um crédito não se presume, pois cada quitação vale exclusivamente em relação ao crédito a que se refere.

- Quando a legislação tributária não dispuser a respeito, o pagamento deve ser efetuado na repartição competente do domicílio do sujeito passivo.
- Quando a legislação tributária for omissa quanto à data do vencimento do crédito, o pagamento deve ocorrer trinta dias após a data da notificação do sujeito passivo.
- O crédito não satisfeito na data do vencimento é acrescido de juros de mora, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas na legislação tributária. Se a lei não dispuser de modo contrário, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.
- O pagamento pode ser feito em moeda corrente, cheque e vale postal. Nos casos previstos em lei, pode dar-se, ainda, em estampilha (selo), em papel selado, ou por processo mecânico.
- Existindo dois ou mais créditos vencidos do mesmo ou de diferentes tributos, caberá à autoridade administrativa receber o pagamento estipulando qual o crédito que está sendo solvido.
- O contribuinte que efetuar pagamento indevido terá direito à restituição total ou parcial. O direito de pedir a repetição de indébito decai em cinco anos, contados da data de extinção do crédito.

18.2 Compensação

Compensação é o encontro de dívidas, de contas. Se o contribuinte é ao mesmo tempo credor e devedor da Fazenda, poderá ocorrer uma compensação.

O Código Tributário Nacional (CTN), artigo 170, diz que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A expressão 'em cada caso' deve ser entendida em termos, em harmonia com os princípios jurídicos da tributação e com a natureza da atividade de administração e cobrança dos tributos. Não se pode atribuir à autoridade administrativa um poder discricionário.

É importante aduzir que, pelo Código Civil, a compensação somente é autorizada para créditos vencidos, mas para o Código Tributário Nacional há possibilidade de o benefício se dar em relação aos créditos vincendos.

A compensação só poderia ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie (artigo 66, § 1º, da Lei nº 8.383/1991). Todavia, a Lei nº 9.430/1996, no seu artigo 74, estabeleceu que a compensação pode acontecer com quaisquer tributos ou contribuições. A matéria ainda é regulada pelo artigo 74, da Lei nº 10.637/2002.

O exercício do direito à compensação não depende de autorização da Fazenda Pública e nem de decisão judicial reconhecendo a liquidez do crédito a ser compensado.

18.3 Transação

Transação é o acordo para pôr fim ao litígio, a qual se dá mediante concessões recíprocas, isto é, cada interessado cede um pouco do que entende ser o seu direito. A transação sempre dependerá de previsão legal e não pode ter o objetivo de evitar litígio, pois, ela só é possível depois de evidenciado o litígio.

Dispõe o artigo 171 do Código Tributário Nacional que a lei pode facultar, nas condições que estabeleça aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

18.4 Remissão

A remissão, ou perdão é o ato pelo qual o credor dispensa graciosamente o devedor de pagar a dívida. Remitindo, a Fazenda Pública dispensa o pagamento do crédito tributário.

O artigo 172 prescreve as situações em que a lei, mediante critérios objetivos, pode autorizar a remissão, a qual será concedida mediante despacho fundamentado da autoridade administrativa. Ex. situação econômica do sujeito passivo; erro ou ignorância - ambas escusáveis - do sujeito passivo, quanto à matéria de fato; à diminuta importância do crédito tributário; a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso; condições peculiares à determinada região do território da entidade tributante.

O despacho de remissão não gera direito adquirido e pode ser revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos da concessão.

18.5 Prescrição e Decadência

A doutrina define prescrição e decadência como:

A decadência é conceituada como sendo o perecimento do direito por não ter sido exercitado dentro de determinado prazo. É um prazo de vida do direito. Não comporta suspensão e nem interrupção. É irrenunciável e pode ser pronunciado de ofício. (...) Prescrição é a perda do direito à ação pelo decurso de tempo. É um prazo para o exercício do direito. Comporta suspensão e interrupção. É renunciável e deve ser arguida pelo interessado, sempre que envolver direitos patrimoniais. (HARADA, 2002, p.453)

No Direito Tributário o que diferencia a prescrição da decadência é o marco do lançamento. Constituído o crédito tributário, por meio do lançamento, cessa a possibilidade de ocorrer à decadência, para iniciar-se a cogitação da prescrição.

A decadência deve ser entendida como extinção do direito à constituição do crédito tributário, por meio do lançamento.

De acordo com o artigo 173 do Código Tributário Nacional (CTN) o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

É importante lembrar que no lançamento por homologação, se houver recolhimento antecipado, o termo inicial será a data da ocorrência do fato gerador. Já, se não houver o pagamento antecipado, aplica-se a regra geral, onde o termo inicial será o primeiro dia do exercício seguinte.

Já o prazo para a ação de cobrança do crédito tributário, de acordo com o disposto no artigo 174, prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva. A prescrição se interrompe: pelo despacho do juiz que

ordenar a citação em execução fiscal; pelo protesto judicial; por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Dizer que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos significa dizer que a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente, para propor a execução do crédito tributário. Tal prazo é contado da constituição definitiva do crédito, isto é, da data em que não mais admita a Fazenda Pública discutir a seu respeito, em procedimento administrativo. Se não efetua a cobrança no prazo de cinco anos, não poderá mais fazê-lo. (MACHADO, 2009, p.223)

Desse modo, constituído o crédito tributário pelo lançamento, o que se dá com a notificação do sujeito passivo, inicia-se a contagem do prazo prescricional.

Diferentemente do que ocorre na decadência, a prescrição pode ter seu prazo interrompido ou suspenso. Interromper quer dizer apagar o prazo já decorrido, o qual recomeçará seu curso. Ao passo que suspender a prescrição significa paralisar o seu curso enquanto perdurar a causa da suspensão. O prazo já decorrido não desaparece, e cessada a causa da suspensão, o prazo continua a correr.

Os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/2001, que regem a organização da seguridade social, estabeleciam que o prazo para apurar e constituir os créditos da seguridade social se extinguiu em 10 anos, bem como o direito de cobrar os créditos prescrevia em 10 anos. Esses artigos foram declarados inconstitucionais pelo STF:



Súmula vinculante 08

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

18.6 Conversão de depósito em renda

Já foi dito anteriormente que o contribuinte pode depositar voluntariamente o valor integral do crédito tributário para questioná-lo, evitando, assim, a incidência de juros, correção monetária e até a execução fiscal.

A Lei nº 6.830/1980, que regula a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, em seu artigo 38, exige o depósito como condição para o recurso ou para o ajuizamento de ação anulatória da dívida ativa.

Destarte, em todas essas situações, em sendo desfavorável a decisão definitiva, ocorre a conversão do montante depositado em renda à Fazenda Pública, extinguindo-se o crédito tributário.

18.7 O pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§1º e 4º

No início, constatou-se que no lançamento por homologação, o contribuinte tem a obrigação de calcular o montante do tributo e antecipar o seu pagamento, sem o prévio exame do agente público responsável. O pagamento é antecipado e realizado antes mesmo do lançamento.

Nesses casos, a extinção do crédito tributário se dá com o pagamento somado à homologação do lançamento.

Se a homologação expressa não ocorrer, considera-se tacitamente homologado o lançamento pelo decurso do prazo de cinco anos, ora prazo decadencial, extinguindo-se definitivamente o crédito tributário.

18.8 A consignação em pagamento, nos termos do disposto no §2º do artigo 164.

Na definição da doutrina:

“É a forma de extinção do crédito tributário efetuada pelo devedor em juízo, dada a recusa por parte do credor em recebê-lo.” (BASTOS, 1995, p.221)

Pagar uma obrigação não é somente um dever, mas um direito do devedor de não ser mais cobrado pela dívida. Por essa razão, diante da recusa do credor em receber o débito, o devedor pode se valer da ação de consignação em pagamento.

O artigo 164 do Código Tributário Nacional (CTN) estabelece os casos em que pode ser proposta a consignação em pagamento: de recusa de recebimento,

ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória; de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal; de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

18.9 A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória.

Nos termos da doutrina é:

A decisão administrativa irreformável, que extingue o crédito tributário, só pode ser aquela proferida favoravelmente ao sujeito passivo em grau de recurso de ofício ou voluntário, exaurindo o procedimento administrativo. Decisão administrativa desfavorável ao sujeito passivo sempre possibilitará seu questionamento perante o Judiciário em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição. (HARADA, 2002, p.459)

Em havendo decisão administrativa definitiva desfavorável ao contribuinte, ou seja, aquela que não pode mais ser reexaminada pela Administração, este poderá ingressar com a ação anulatória do lançamento, ou aguardar o executivo fiscal, no qual poderá se defender por meio de embargos à execução, desde que seguro o juízo pela penhora de bens no valor da dívida.

18.10 A decisão judicial passada em julgado

É aquela que não cabe mais recursos, que se tornou imutável. Essa decisão, também chamada de coisa julgada, extingue o crédito tributário, eis que não há como a Fazenda Pública pretender sua reforma ou modificação.

Essa decisão imutável só pode ser atacada pela ação rescisória, no prazo de 2 (dois) anos. Porém, tal ação não tem efeito suspensivo, e desse modo, não altera a situação do contribuinte perante o fisco.

18.11 A dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

No Direito Tributário, a dação em pagamento ocorre com a substituição de dinheiro por um bem imóvel, extinguindo, assim, o crédito tributário.

A-Z

Súmula vinculante: interpretação pacífica do STF que deve ser observada obrigatoriamente pelos juízes e tribunais, bem como pela Administração direta e indireta.

Seguridade Social: conjunto de ações dos poderes públicos, com vistas a assegurar o direito à saúde, à previdência social e à assistência social dos cidadãos.

Fazenda Pública: termo de se aplica de modo geral aos órgãos do Município, Estados e União encarregados da fiscalização e arrecadação dos tributos.

Todavia, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional de nº 30/2000, o contribuinte, devedor de tributos e ao mesmo tempo credor da Fazenda Pública, poderá dar em pagamento seu direito de crédito, decorrente de precatório para extinguir o crédito tributário.

Atividade de aprendizagem

O Estado de Goiás ajuizou, em 14/02/2009, ação de execução de crédito tributário, contra o Frigorífico 'Campos Gerais', que praticou o fato gerador do ICMS em 05/10/2001, e foi constituído devidamente em 10/01/2004. Pergunta-se: A Administração Pública do Estado de Goiás terá êxito na sua cobrança judicial?

Resumo:

Extinguem o crédito tributário:

- pagamento;
- compensação;
- transação;
- remissão;
- prescrição e a decadência;
- conversão de depósito em renda;
- pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
- consignação em pagamento;
- decisão administrativa irreformável;
- decisão judicial passada em julgado;
- dação em pagamento em bens imóveis;



Saiba Mais: acesse o site do planalto (www.planalto.gov.br) e confira na íntegra o artigo 74, da Lei nº 10.637/2002

Aula 19 - Exclusão do Crédito Tributário

O objetivo dessa aula é que você conheça as duas hipóteses de exclusão do crédito tributário: isenção e anistia, constantes do artigo 175 do CTN. A aula foi desenvolvida a partir do conteúdo no Código Tributário Nacional. Ao final desta aula, você saberá identificar as hipóteses de exclusão do crédito tributário, bem como suas características.

19.1 Isenção

Isenção é a exclusão, por lei, do crédito tributário; é a dispensa do tributo devido. A Lei é o único instrumento hábil para sua instituição, conforme estabelece o artigo 97, inciso VI do Código Tributário Nacional.

Assim, regula o artigo 176 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art.176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

A isenção é concedida por razões de ordem político-social, mas sempre no interesse público. Se a lei não dispuser de modo contrário, diz o artigo 177, a isenção não abarca as taxas e as contribuições de melhoria, bem como os tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Caso a isenção não tenha sido concedida por prazo certo, ela pode ser revogada a qualquer momento, observado o princípio da anterioridade, pois a revogação de uma lei que concede isenção equivale à criação de tributo.

A isenção só pode ser outorgada pelo poder público competente para instituir o imposto. E mais, ela pode ser instituída em caráter geral (independe de requerimento ou qualquer ato administrativo), ou em caráter condicional (o

interessado deve requerer, cabendo à autoridade administrativa competente efetivá-la mediante despacho, uma vez cumprido os requisitos legais).



Saiba Mais: Quanto à isenção do crédito tributário leia a notícia Isenção de tributo municipal só pode ser concedida por lei, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), veiculada em 04 de dezembro de 2008, no site www.stj.gov.br

19.2 Anistia

A doutrina define como:

A anistia é a exclusão do crédito tributário relativo a penalidades pecuniárias. O cometimento de infração à legislação tributária enseja a aplicação de penalidades pecuniárias, multas, e estas ensejam a constituição do crédito tributário correspondente. Pela anistia, o legislador extingue a punibilidade do sujeito passivo infrator da legislação tributária, impedindo a constituição do crédito. (MACHADO, 2009, p.237)

No Direito Tributário, a anistia extingue a punibilidade das infrações fiscais, exclui por meio de lei a dívida penal tributária. Sabe-se que o cometimento de infração à legislação tributária enseja a aplicação de penalidades pecuniárias, multas, e estas ensejam a constituição do crédito tributário. Assim, com a anistia o legislador extingue a punibilidade do sujeito infrator da legislação tributária, impedindo a constituição do crédito.

A anistia abrange, tão-somente, as infrações praticadas anteriormente à vigência da lei que a concede, como se observa do artigo 180 do CTN.

A anistia pode ser concedida em caráter geral ou limitadamente. A anistia limitada é sempre efetivada caso a caso, mediante despacho da autoridade administrativa competente, em requerimento onde o interessado faz prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão, artigo 182 do Código Tributário Nacional (CTN). Esse despacho da autoridade administrativa competente não gera direito adquirido, pois a anistia poderá ser anulada sempre que ficar comprovado que o beneficiário não preenchia as condições nem cumpriu os requisitos exigidos na lei.



Atividades de aprendizagem

1. Pesquise na legislação federal ou na receita federal, exemplos de contribuintes isentos de II, IE, IPI, IOF, ITR, IR.

2. Pesquise na legislação estadual ou na receita estadual de seu Estado, exemplos de contribuintes isentos de IPVA, ICMS e ITCMD.
-

3. Pesquise na legislação municipal ou na secretaria de finanças de seu município, exemplos de contribuintes isentos de IPTU, ISS e ITBI.
-

4. O Governo Federal, mediante lei, determinou a isenção do IPTU no Município de São Paulo, para os proprietários de imóveis, com até 200 metros quadrados, desde que possuidores de único imóvel, e ainda, que possuam mais de 65 anos e que tenham renda de até três salários mínimos. Pergunta-se: Isso é possível? Fundamente:
-

5. Diferencie Imunidade de Isenção. Apresente três exemplos de cada.
-

Resumo:

Excluem o crédito tributário:

- isenção;
- anistia.



Aula 20 - Execução Fiscal

O objetivo dessa aula é que você conheça a providência que o Estado realiza quando os contribuintes não pagam os impostos devidos, qual seja a execução fiscal, uma medida judicial, para ver satisfeito a obrigação legal de pagar os tributos. Essa aula foi desenvolvida a partir do contido na Lei nº 6.830/1980. Ao final, desta aula, você saberá reconhecer a execução fiscal, bem como suas características.

Por meio da Execução Fiscal, a Fazenda Pública ingressa em Juízo para a cobrança forçada do crédito tributário. Somente a dívida da União, Estados e Municípios, e de suas autarquias, pode ser cobrada na forma de Lei de Execução Fiscal. Não podem mover execução fiscal as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320/1964.

Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei à União, Estados e Municípios e suas autarquias serão considerados dívida ativa da Fazenda Pública, a qual abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

A inscrição será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.

- O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
- O nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

- A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- A indicação se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- A data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
- O número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Essa presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou do terceiro a quem aproveite.

A execução fiscal poderá ser promovida contra: o devedor, o fiador, o espólio, a massa falida, o responsável por dívidas de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado, os sucessores.

A petição inicial será dirigida ao juiz competente que, verificando a sua regularidade determina a citação do devedor. O executado será citado para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida ou garantir a execução, por meio de depósito em dinheiro; fiança bancária; nomeação de bens à penhora, ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge. Somente o depósito em dinheiro cessa a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

Os depósitos em dinheiro serão feitos na Caixa Econômica Federal quando a execução for proposta pela União ou suas autarquias, ou, ainda, no banco oficial da unidade federativa.

Importante: o despacho do juiz que ordena a citação interrompe a prescrição. Se a citação do contribuinte não for efetivada regularmente antes de transcorridos 05 (cinco) anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, a prescrição há de ser decretada.

Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare ser

absolutamente impenhorável, como a moradia familiar, os vencimentos e os salários. A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: dinheiro; título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; pedras e metais preciosos; imóveis; navios e aeronaves; veículos; móveis ou semoventes; e direitos e ações. Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção. A penhora do imóvel deve ser registrada no Cartório de Registro de Imóveis.

O executado oferecerá embargos, no prazo de trinta dias, contados do depósito; da juntada da prova da fiança bancária; da intimação da penhora. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Nos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar documentos.

Recebidos os embargos, o Juiz mandará intimar a Fazenda para impugná-los no prazo de trinta dias, designando, em seguida, audiência de instrução e julgamento. Não se realizará audiência se a matéria for unicamente de direito.

Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente. A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados.

A arrematação será precedida de edital, afixado no local de costume, na sede do Juízo, e publicado em resumo no órgão oficial.

O Juiz suspenderá o curso da execução enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Decorrido o prazo máximo de um ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

Atividade de aprendizagem:

O Município de Cachoeira/MG, após regular processo de execução fiscal, penhorou o único imóvel de Joaquim Francisco, local em que reside com sua

A-Z

Empresas Públicas:

pessoa jurídica de direito privado, autorizada por lei, para a prestação de um serviço público, formada pelo capital unicamente público, sob o controle do poder público. Ex. Caixa Econômica Federal e Correios.

Sociedade de Economia Mista:

é uma pessoa jurídica de direito privado, autorizada por lei, para a prestação de um serviço público, formada pelo capital público mais recursos provenientes da iniciativa privada. Ex. Banco do Brasil e Petrobrás.



Leia a Portaria nº 049/2004 do Ministério da Fazenda e conheça os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.



esposa e cinco filhos, tendo em vista o não pagamento do IPTU. Sabendo-se que o bem de família é impenhorável, Joaquim Francisco procurou um advogado que irá contestar essa cobrança. Pergunta-se: Esta correta a atuação do Município de Cachoeira?

Dica: Para responder essa questão consulte a Lei nº 8.009/1990 que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família.

Referências

AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. São Paulo: Saraiva.

BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. Atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense.

BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Financeiro e de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva.

BECKER, Alfredo Augusto. Teoria Geral do Direito Tributário. São Paulo: Lejus.

BROLIANI, Jozélia Nogueira. Comentários à Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal – LC 101/2000. Informativo de Direito Administrativo e Lei de Responsabilidade Fiscal - IDAF, nº 28. Curitiba: Zênite.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Comentários à Constituição Brasileira de 1988. Vol. II. São Paulo: Saraiva.

CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva.

CARRAZA, Roque Antonio. Curso de Direito Constitucional Tributário. São Paulo: Malheiros.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. Curso de Direito Tributário. Rio de Janeiro: Forense.

HARADA, Kiyoshi. Direito Financeiro e Tributário. São Paulo: Atlas S.A.

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros.

MARTINS, Ives Gandra da Silva, coordenador. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva.

MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. São Paulo: Atlas.

Currículo do professor - autor

Luciane Schulz Fonseca

Professora do quadro efetivo da Universidade Federal do Paraná, Setor de Educação Profissional e Tecnológica. Advogada. Palestrante. Instrutora da Escola de Governo do Estado do Paraná nos cursos de Licitação e Contratos Administrativos. Graduada em Direito pela Universidade Paranaense (UNIPAR - Campus de Paranavaí/PR). Especialista em Direito Tributário pela Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDCON-Curitiba/PR). Especialista em Direito Público (Administrativo e Constitucional) pelo Instituto Brasileiro de Estudos Jurídicos (IBEJ-Curitiba/PR). Atuou como assessora jurídica da Secretaria de Educação do Estado do Paraná e colaboradora da Empresa Zênite Informação e Consultoria S.A.

Atividades Autoinstrutivas

01. Assinale a alternativa CORRETA:

- a) O grupo de normas que tem por escopo arrecadar recursos para o Estado pertence ao ramo do Direito denominado 'Penal'.
- b) O Direito Tributário está relacionado com a instituição, arrecadação e fiscalização de tributos.
- c) O funcionamento do Estado não pressupõe a existência de uma atividade financeira voltada para a obtenção de recursos.
- d) Para financiar suas atividades públicas, o Estado não precisa instituir e arrecadar tributos.
- e) Todas as alternativas estão erradas.

02. Assinale a alternativa ERRADA:

- a) O Código Tributário Nacional foi recepcionado pela nova ordem constitucional com eficácia de Lei Ordinária.
- b) A Constituição Federal tem um capítulo próprio para regular o Sistema Tributário Nacional.
- c) A primeira estrutura legal do Direito Tributário é a Constituição Federal.
- d) As competências tributárias, a definição das espécies de tributos, os limites ao poder de tributar; os direitos e deveres do contribuinte e outros estão disciplinados na Constituição Federal.
- e) A Constituição Federal disciplina as normas essenciais do direito tributário.

03. São espécies tributárias, de acordo com Teoria Quinquipartida ou Pentapartida:

- a) Impostos, taxas, contribuições de melhoria e empréstimos compulsórios.
- b) Impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições sociais ou especiais e empréstimos compulsórios.
- c) Impostos, taxas e contribuições de melhoria.
- d) Impostos, taxas, contribuições e pedágio.
- e) Impostos, pedágio e taxa de iluminação pública.

04. Assinale a alternativa CORRETA:

- a) O tributo, que é imposição do Estado, não é fundamentado numa determinação legal e não deve ser pago obrigatoriamente.
- b) Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade plenamente vinculada.
- c) Em face do princípio da legalidade, prevalente no Estado de Direito, somente a lei pode instituir o tributo.
- d) O tributo é uma prestação, uma satisfação obrigacional, que não precisa ser paga em dinheiro.
- e) O direito tributário brasileiro conhece e regula o pagamento de tributos *in natura* e *in labore*.

05. Identifique a alternativa que contém ERROS:

- a) Nenhum tributo será exigido sem que a lei anterior o estabeleça, conforme previsão expressa da Constituição Federal.
- b) O fato gerador de um tributo pode nascer de um ato ilícito.
- c) O fundamento de pagar um tributo sempre deverá advir de uma lei ou um ato com a mesma imponência normativa, qual seja, medida provisória.
- d) O tributo só pode ser cobrado por ato da Administração Pública, o qual deverá observar todas as regras definidas em lei. Essa atividade de cobrança deve ser plenamente vinculada.
- e) A lei deve descrever, entre outros, o fato gerador da obrigação tributária, a base de cálculo, a alíquota, o prazo para pagamento e os sujeitos da relação tributária.

06. Quanto aos impostos, pode-se NEGAR que:

- a) Para que o Estado exija o imposto, não é necessário que realize absolutamente nada em benefício do sujeito passivo, basta apenas que a ocorrência do fato gerador esteja prevista em lei.
- b) O imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.
- c) O imposto independe da realização de atividade específica do Estado, ou seja, não se faz necessário uma atuação estatal para que o contribuinte pague o imposto.
- d) A razão de existir dos impostos é o financiamento das atividades específicas do Estado. Por meio deles o Estado mantém a sua organização e executa suas finalidades.
- e) O fato gerador está vinculado a uma atuação estatal, a uma atividade específica do Estado, por exemplo, o exercício regular do poder de polícia e a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível.

07. Quanto às taxas, pode-se AFIRMAR que:

- a)** A base de cálculo das taxas é configurada por uma atuação estatal, ou seja, o Estado realiza determinada atividade e, em razão disso, cobra uma taxa do sujeito passivo que auferiu algum benefício.
- b)** A diferença básica entre taxas e impostos reside no fato de que, neste último, há uma prestação ao contribuinte, ao passo que na taxa não há uma contraprestação do sujeito passivo ao Estado.
- c)** A hipótese de incidência da taxa é o exercício do poder de polícia ou serviço público colocado à disposição do contribuinte.
- d)** O sujeito ativo da taxa será a pessoa que provocou a atuação estatal, no caso do exercício regular do poder de polícia ou, a pessoa a quem seja colocado um serviço público específico e divisível à disposição.
- e)** A taxa deverá recair sobre serviços públicos específicos e indivisíveis.

08. Quanto às contribuições de melhoria, é CORRETO afirmar que:

- a)** A contribuição de melhoria tem como hipótese de incidência a valorização de imóveis decorrente de obra pública.
- b)** É necessária apenas a realização da obra para a ocorrência do fato gerador. Não é preciso a valorização da propriedade do sujeito passivo para que se justifique a cobrança.
- c)** A base de cálculo da contribuição de melhoria deve ser a diferença do valor do imóvel antes e depois da realização da obra pública ou privada.
- d)** Enquanto a taxa está ligada ao exercício regular do poder de polícia, ou a serviço público, a contribuição de melhoria está ligada à realização de obra pública ou privada.
- e)** A contribuição de melhoria é classificada como tributo desvinculado, uma vez que o fato gerador está ligado à atividade estatal genérica.

09. Em relação às contribuições especiais, pode-se NEGAR que:

- a)** As contribuições de seguridade social estão estabelecidas na Constituição Federal e tem como função subsidiar o orçamento da seguridade social.
- b)** A contribuição de intervenção no domínio econômico tem finalidade regulatória e possui função extrafiscal, isto, é de corrigir distorções em setores da atividade econômica.
- c)** As contribuições profissionais ou corporativas são destinadas a organizar e manter as entidades associativas e tem como função constituir receita para financiar as entidades representativas.
- d)** As contribuições especiais são de competência da União, instituídas sem-

pre mediante lei complementar e não estão vinculadas às suas finalidades de instituição.

e) As contribuições sociais só poderão ser exigidas depois de decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado.

10. Em relação aos empréstimos compulsórios, pode-se AFIRMAR que:

a) Os empréstimos compulsórios têm por objetivo atender a despesas ordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou de sua iminência, ou ainda, no caso de investimento de caráter urgente e de relevante interesse nacional.

b) A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio da edição de lei complementar, podem instituir os empréstimos compulsórios.

c) O empréstimo compulsório atinente a investimento de caráter urgente e de relevante interesse nacional não deve respeitar o princípio da anterioridade.

d) Na medida em que cessarem as causas que deram origem aos empréstimos compulsórios, a União não precisa revogar as leis instituidoras destes.

e) A aplicação dos recursos advindos do empréstimo compulsório é vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

11. Quanto à obrigação tributária, marque a alternativa VERDADEIRA:

a) A obrigação tributária é sempre principal.

b) A obrigação acessória surge com a ocorrência do fato gerador.

c) Na obrigação tributária, há um vínculo jurídico onde o devedor paga uma prestação em proveito do credor. A prestação será sempre de natureza tributária, seja de dar, seja de fazer ou não fazer, de conteúdo tributário.

d) A obrigação principal decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

e) A obrigação acessória é o pagamento do tributo ou da penalidade, enquanto a obrigação principal é aquela sem conteúdo pecuniário, que se traduz em prestações positivas ou negativas no interesse da fiscalização ou arrecadação de tributos.

12. Identifique a alternativa ERRADA quanto à competência tributária:

- a) A Constituição Federal não criou os tributos; ela atribuiu competências para que os diversos entes federativos possam instituí-los.
- b) A Constituição Federal outorga uma faculdade aos entes da federação para que instituam e cobrem os tributos.
- c) As pessoas políticas podem instituir e exonerar tributos, observados os limites previstos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas.
- d) Têm competência tributária todas as pessoas da administração direta e indireta.
- e) A distribuição da receita tributária não é fator modificativo da competência tributária.

13. Compete à UNIÃO instituir impostos sobre:

- a) II, IE, IPVA e ITR.
- b) IE, IR, IOF e ITR.
- c) IR, IOF, IE e IPTU.
- d) IPI, ICMS, ISS e IR.
- e) ITBI, ISS, IR e GF.

14. Aos ESTADOS compete instituir impostos sobre:

- a) ICMS, IPVA e ITCMD.
- b) II, IE, IPVA e ITR.
- c) ITBI, ISS, IR e GF.
- d) IE, IR, IOF e ITR.
- e) IR, IOF, IE e IPTU.

15. Aos MUNICÍPIOS compete instituir impostos sobre:

- a) ITBI, ISS, IR e GF.
- b) II, IE, IPVA e ITR.
- c) ICMS, IPVA e ITCMD.
- d) ISS, ITBI e IPTU.
- e) IE, IR, IOF e ITR.

16. Assinale a alternativa CORRETA:

- a) O imposto de importação tem função fiscal, isto é, de regular o comércio.
- b) Para a incidência do imposto de importação, é suficiente o simples ingresso do produto estrangeiro no país.
- c) O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas do imposto de exportação, a fim de ajustá-los aos objetivos da política cambial e do comércio exterior.
- d) De acordo com a Constituição Federal compete ao Poder Executivo alterar a alíquota e a base de cálculo do imposto de exportação.
- e) O Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem função extrafiscal, sendo considerado como uma das principais fontes tributárias da União.

17. Marque a assertiva CORRETA:

- a) Ao imposto sobre produtos industrializados (IPI) não se aplica o princípio da seletividade dos produtos.
- b) O IOF tem função fiscal, podendo ser utilizado como instrumento de política financeira.
- c) Para equalizar o mercado financeiro, o Poder Executivo pode alterar as alíquotas do IOF por ato administrativo, sem observar os limites fixados em lei.
- d) Pouco importa a destinação do imóvel. O que é considerado para a incidência do ITR é a localização, ou seja, que esteja situado na zona urbana.
- e) As alíquotas do IR são variáveis de acordo com o nível dos rendimentos do contribuinte, observando, com isso, o princípio da progressividade e da capacidade contributiva.

18. Indique a alternativa ERRADA:

- a) O Imposto de Renda será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade.
- b) O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas.
- c) Ao IPI não aplica os princípios da seletividade e da não-cumulatividade.
- d) Ao Imposto de Importação não é aplicado os princípios da não-cumulatividade e seletividade dos produtos.
- e) Ao Imposto de exportação não é aplicado o princípio da seletividade dos produtos.

19. Dos impostos federais indique os que possuem função EXTRAFISCAL:

- a) II, IE, IR e ITR
- b) IR; II, IE, IOF e IPI
- c) II, IOF, IPI e Grandes Fortunas
- d) II, IE, IOF e IPI
- e) IPI, IOF, IR e IE

20. No âmbito federal, indique os impostos com função FISCAL:

- a) IE, IOF e IPI
- b) IR e ITR
- c) II, IE e IOF
- d) IOF, IR e ITR
- e) IPI, ITR e IR

21. Identifique a alternativa ERRADA:

- a) As alíquotas do ITCMD são fixadas por meio de cada um dos Estados, Distrito Federal e Municípios, observada a alíquota máxima fixada pela Constituição Federal.
- b) A base de cálculo do ITCMD é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, podendo ser superior ao valor de mercado.
- c) O contribuinte do ITCMD, sujeito passivo do imposto, é qualquer pessoa, beneficiário que receba, por transmissão causa *mortis*, a doação de quaisquer bens ou direitos.
- d) A função do ICMS é predominantemente fiscal, representando a maior fonte de recursos dos Estados e do Distrito Federal.
- e) As alíquotas do ICMS são definidas pelos Estados, sendo que cabe ao Senado Federal fixar alíquotas máximas.

22. Assinale a alternativa CORRETA:

- a) O ICMS se sujeita à não-cumulatividade e, obrigatoriamente, à seletividade em função da essencialidade do produto.
- b) De acordo com o STF na entrada de mercadoria importada do exterior, não é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembarço aduaneiro.
- c) O IPVA não incide sobre o patrimônio pessoal e sua função é extrafiscal.
- d) O fato gerador do IPVA é ter a posse de veículo automotor, inclusive as aeronaves e embarcações.
- e) A base de cálculo do IPVA é o valor do veículo a cada ano. O contribuinte, sujeito passivo, é o proprietário do veículo automotor.

23. Quanto ao ITBI, pode-se AFIRMAR que:

- a)** A base de cálculo é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, e o contribuinte, em regra, é o adquirente do imóvel.
- b)** A hipótese de incidência tributária é transmitir a qualquer título, por ato oneroso ou gratuito, mas desde que “inter vivos”, a propriedade ou domínio útil de bens imóveis, direitos reais sobre imóveis.
- c)** Há incidência nos direitos reais de garantia.
- d)** O fato imponible se dá no Município onde se formaliza (realiza o contrato de compra e venda) a transmissão do bem, ou ao qual está ligada a cessão de direitos.
- e)** Há incidência sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital.

24. Quanto ao IPTU, pode-se NEGAR que:

- a)** A função do IPTU é predominantemente fiscal.
- b)** A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, ou seja, o valor de compra e venda que esse imóvel alcançaria em condições normais no mercado.
- c)** O contribuinte do imposto, sujeito passivo, é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.
- d)** O IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana ou rural do Município.
- e)** Na composição do valor venal são considerados para os imóveis edificados, entre outros, o padrão ou o tipo de construção, área construída, conservação e os serviços públicos existentes nas imediações.

25. Em relação ao ISS, pode-se AFIRMAR que:

- a)** Possui função fiscal e extrafiscal.
- b)** A base de cálculo do ISS, para as empresas, é o preço do serviço executado. Tratando-se do trabalho pessoal do contribuinte, o imposto não possui alíquota fixa.
- c)** Os municípios têm autonomia para fixar as alíquotas, porém a Lei Complementar nº 116/2003, estabeleceu a alíquota máxima de 8% para o ISS.
- d)** A Emenda Constitucional nº 37/2002 fixou a alíquota mínima de 2%.
- e)** A Lei Complementar nº 116/2003 estabeleceu que o ISS é devido no local do estabelecimento prestador, sem exceções.

26. De acordo com a Lei Complementar nº 101/2000, os entes políticos DEVEM:

- a) Instituir somente os impostos que tem função fiscal.
- b) Instituir os impostos que são convenientes.
- c) Instituir, obrigatoriamente, todos os impostos.
- d) Instituir somente os impostos que tem função extrafiscal.
- e) Instituir somente os impostos federais e estaduais.

27. Identifique a alternativa CORRETA:

- a) A vedação de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços é extensiva às autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.
- b) Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante decreto do poder executivo.
- c) É permitido aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.
- d) É vedado à União instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.
- e) Todas as alternativas estão erradas.

28. Identifique a alternativa ERRADA:

- a) De acordo com o princípio da isonomia, é permitido instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.
- b) De acordo com o princípio da legalidade, somente a lei pode instituir tributos ou extingui-los, majorá-los ou reduzi-los.
- c) A lei deve indicar o fato tributável, a base de cálculo, a alíquota, sujeito ativo e sujeito passivo da obrigação tributária.
- d) São exceções ao princípio da legalidade II, IE, IOF e o IPI.
- e) A lei ordinária é a regra para criação de tributos.

29. Assinale a alternativa que NÃO está correta:

- a) De acordo com o princípio da anterioridade, é assegurado ao contribuinte o conhecimento prévio e antecipado da instituição ou majoração dos tributos.
- b) São exceções ao princípio da anterioridade geral, entre outros, o II, IE, IPI, IOF.
- c) De acordo com o princípio da irretroatividade, a lei tributária só vale em relação a fatos geradores ocorridos depois do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado.
- d) A redução e a extinção de tributo não precisam observar o princípio da anterioridade, pois são benéficas ao contribuinte.
- e) A Constituição Federal garante o direito de propriedade e permite o confisco pelo Estado.

30. Assinale a alternativa que NÃO contém ERROS:

- a) Nos termos do artigo 62, §2º da Constituição Federal a Medida Provisória poderá instituir ou majorar todo e qualquer impostos.
- b) O artigo 195, §6º da Constituição Federal, foi o primeiro a consagrar a anterioridade nonagesimal, ao estabelecer que as contribuições sociais só poderão ser exigidas após decorridos sessenta dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado.
- c) O IPI é exceção à anterioridade geral, mas não a nonagesimal; O IR é exceção à anterioridade nonagesimal, mas não a geral.
- d) De acordo com o artigo 150, § 1º, da Constituição Federal, são exceções ao princípio da anterioridade nonagesimal: II, IE, IPI, IOF, alíquota da CIDE.
- e) Não se aplica a anterioridade geral: II, IE, IR, IPTU a fixação de base de cálculo do IPVA e do IPTU.

31. Das alternativas adiante, marque a VERDADEIRA:

- a) A imunidade tributária é uma hipótese de incidência constitucionalmente qualificada.
- b) A imunidade tributária tem como fundamento a preservação de valores que a Constituição Federal reputa insignificantes.
- c) Imunidade tributária e isenção possuem o mesmo significado no Direito Tributário.
- d) Nos moldes da imunidade recíproca, é vedado à União, aos Estados-Membros, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, bem como as autarquias e fundações mantidas pelo Poder Público.
- e) A imunidade dos templos não alcança o seminário, a casa do padre/pastor, automóvel, rede TV e outros.

32. Marque a alternativa que contém ERROS:

- a) A imunidade das entidades protege o patrimônio, a renda e os serviços, desde que relacionados com as finalidades essenciais dos entes.
- b) A imunidade é aplicada somente para as entidades sindicais dos trabalhadores, não se estendendo aos sindicatos patronais.
- c) A imunidade dos livros, jornais, periódicos e papel destinado a sua impressão justifica-se pela liberdade de expressão.
- d) A imunidade dos templos é garantir a liberdade de crença.
- e) A pessoa física ou jurídica que adquira um bem imóvel pertencente a uma entidade imune, também usufrui do benefício da imunidade.

33. Quanto à repartição das receitas tributárias, assinale a FALSA:

- a) Pertence aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.
- b) Pertence aos Municípios cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios.
- c) Pertence aos Municípios vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.
- d) Pertence aos Municípios trinta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados.
- e) Nenhuma das alternativas está errada.

34. Assinale a alternativa ERRADA:

- a) A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.
- b) O lançamento do tributo não é obrigatório, pois o tributo é um bem público disponível.
- c) Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento.
- d) O lançamento é ato privativo da Fazenda Pública credora da obrigação e obrigatório para a autoridade tributária, sob pena de responsabilidade funcional.
- e) O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de impugnação do sujeito passivo, recurso de ofício e iniciativa de ofício da autoridade administrativa.

35. Marque a alternativa que contém ERROS:

- a) No lançamento direto ou de ofício, a Fazenda Pública já dispõe de todas as informações necessárias e procede ao lançamento diretamente.
- b) No lançamento misto ou por declaração, há participação do contribuinte e da Fazenda Pública. O contribuinte presta informações e o fisco opera o lançamento.
- c) No autolancamento ou lançamento por homologação, a participação do contribuinte é ainda maior, ele presta informações para o lançamento e antecipa o pagamento. Cabe a Fazenda Pública apenas homologar ou não os atos realizados.
- d) A revisão do lançamento pode se dar de ofício ou a pedido do contribuinte.
- e) Os lançamentos não podem ser objetos de revisão via administrativa, tendo em vista a presunção de veracidade dos atos administrativos.

36. Identifique a alternativa VERDADEIRA:

- a) A exigibilidade do crédito tributário pode ser suspensa, entre outras, com a moratória e o depósito do seu montante parcial.
- b) A exigibilidade do crédito tributário não pode ser suspensa com as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.
- c) A exigibilidade do crédito tributário não pode ser suspensa com a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- d) A exigibilidade do crédito tributário pode ser suspensa, entre outras, com a moratória e o parcelamento.
- e) Todas as alternativas estão corretas.

37. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário, EXCETO:

- a) Moratória e parcelamento.
- b) Depósito do seu montante integral e reclamações e recursos administrativos.
- c) Recurso de Ofício.
- d) Concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- e) Concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em outros processos.

38. Quanto à moratória, identifique a alternativa VERDADEIRA:

- a) A lei que concede moratória, seja em caráter geral ou individual, não precisa especificar o prazo de duração do favor e as condições da concessão.
- b) Não são excluídos do benefício da moratória os sujeitos passivos que agirem com dolo, fraude ou simulação para obtê-lo.
- c) A concessão de moratória em caráter individual gera direito adquirido e nunca poderá ser revogada.
- d) É possível a anulação da moratória, situação em que o crédito tributário continua exigível.
- e) Todas as assertivas são falsas.

39. Em relação ao depósito de seu montante integral, marque a alternativa FALSA:

- a) É um ato voluntário do sujeito passivo que para discutir administrativa ou judicialmente o crédito, deposita o seu valor integral.
- b) O depósito não é pagamento, é uma garantia que se dá ao suposto credor da obrigação tributária, num procedimento administrativo ou judicial.
- c) Na esfera administrativa, o depósito não afasta a correção monetária, pois a simples reclamação ou recurso já suspendem a exigibilidade do crédito.
- d) Julgada procedente a ação, o depósito deve ser devolvido ao contribuinte e, se improcedente, convertido em renda da Fazenda Pública, desde que a sentença de mérito tenha transitado em julgado.
- e) Trata-se de depósito voluntário para aparelhar a ação anulatória de lançamento tributário, com o fim de impedir o ajuizamento da execução fiscal.

40. Marque a alternativa que contém ERROS:

- a) A concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em qualquer procedimento judicial suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
- b) O contribuinte tem 120 (cento e vinte) dias, a contar da ciência do ato de cobrança do tributo que considera indevido, para impetrar mandado de segurança.
- c) O contribuinte não pode ingressar com mandado de segurança preventivo, diante da ameaça de cobrança de tributo ilegal ou inconstitucional.
- d) A interposição de reclamações e de recursos administrativos suspende a exigibilidade do crédito tributário, desde que tenham sido feitos nos termos e prazos do procedimento administrativo tributário.
- e) Nenhuma das alternativas.

41. São casos de extinção do crédito tributário, EXCETO:

- a) A prescrição, a decadência e a decisão judicial passada em julgado.
- b) A conversão de depósito em renda, o pagamento antecipado e a homologação do lançamento.
- c) O pagamento, a compensação e a dação em pagamento em bens imóveis.
- d) A negociação e a remissão
- e) A consignação em pagamento e a decisão administrativa irreformável.

42. Das assertivas abaixo, indique a VERDADEIRA:

- a) O pagamento total de determinado crédito gera a presunção de quitação de outros créditos.
- b) O crédito não satisfeito na data do vencimento é acrescido de juros de mora, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis.
- c) Quando a legislação tributária for omissa quanto à data do vencimento do crédito, o pagamento deve ocorrer sessenta dias após a data da notificação do sujeito passivo.
- d) A imposição de penalidade ilide o pagamento integral do crédito tributário.
- e) O contribuinte que efetuar pagamento indevido não terá direito à restituição total ou parcial.

43. Marque a alternativa ERRADA:

- a) Remissão, ou perdão, é o ato pelo qual o credor dispensa graciosamente o devedor de pagar a dívida.
- b) Compensação é o encontro de dívidas, de contas.
- c) Transação é o acordo para pôr fim ao litígio, a qual se dá mediante concessões recíprocas.
- d) A prescrição deve ser entendida como extinção do direito à constituição do crédito tributário, por meio do lançamento.
- e) No Direito Tributário, o que diferencia a prescrição da decadência é o marco do lançamento. Constituído o crédito tributário, por meio do lançamento, cessa a possibilidade de ocorrer a decadência, para iniciar-se a cogitação da prescrição.

44. Marque a alternativa que NÃO contém ERROS:

- a) Constituído o crédito tributário pelo lançamento, que se dá com a notificação do sujeito passivo, inicia-se a contagem do prazo de decadência.
- b) Na decadência e na prescrição o prazo pode ser interrompido ou suspenso.
- c) A compensação poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições.
- d) A transação não depende de previsão legal e pode ter o objetivo de evitar litígio, pois, ela só é possível antes de evidenciado o litígio.
- e) O exercício do direito à compensação depende de autorização da Fazenda Pública ou de decisão judicial reconhecendo a liquidez do crédito a ser compensado.

45. Marque a alternativa VERDADEIRA:

- a) Diante da recusa do credor em receber o débito, o devedor não pode se valer da ação de consignação em pagamento.
- b) consignada é convertida em renda; julgada procedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.
- c) Em havendo decisão administrativa definitiva desfavorável ao contribuinte, ou seja, aquela que não pode mais ser reexaminada pela Administração, este poderá ingressar com a ação anulatória do lançamento, ou aguardar o executivo fiscal,
- d) Decisão judicial passada em julgado é aquela que ainda cabem recursos, que não se tornou imutável.
- e) No Direito Tributário, a dação em pagamento ocorre com a substituição de dinheiro por um bem imóvel, todavia, não extingue o crédito tributário.

46. Das assertivas abaixo, indique VERDADEIRA:

- a) A anistia é concedida por razões de ordem político-social, mas sempre no interesse público.
- b) Excluem o crédito tributário: a isenção e a anistia.
- c) A isenção sempre abarca as taxas e as contribuições de melhoria.
- d) A isenção pode ser outorgada pelo poder público incompetente para instituir o imposto.
- e) Quando a anistia for concedida por prazo certo, ela pode ser revogada a qualquer momento, observado o princípio da anterioridade.

47. Identifique a alternativa que NÃO contém erros:

- a) A anistia exclui por meio de decreto a dívida penal tributária.
- b) A anistia abrange as infrações praticadas antes e depois da vigência da lei que a concede.
- c) A anistia abrange os atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e os que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação.
- d) A anistia abrange às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.
- e) A anistia pode ser concedida em caráter geral ou limitadamente.

48. Assinale a alternativa VERDADEIRA:

- a) Por meio da execução fiscal a Fazenda Pública propõe administrativamente a cobrança forçada do crédito tributário.
- b) A União, Estados, DF, Municípios e suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas e as sociedades de economia mista podem mover execução fiscal.
- c) A Dívida Ativa regularmente inscrita não goza da presunção de certeza e liquidez.
- d) No processo de execução, excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.
- e) Todas as alternativas estão corretas.

49. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa DEVERÁ conter, entre outros:

- a) O nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros.
- b) O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
- c) A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.
- d) O número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
- e) Todas as alternativas estão corretas.

50. Assinale a alternativa FALSA:

- a) Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.
- b) A execução fiscal poderá ser promovida contra: o devedor, o fiador, o espólio, a massa falida, o responsável por dívidas de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado, os sucessores.
- c) Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhorável.
- d) Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.
- e) Decorrido o prazo máximo de 05 (cinco) anos sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.